



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

**A POSIÇÃO DAS PARTES EM SEDE DE RECURSO
DE CONSTITUCIONALIDADE**

Dissertação para a obtenção do grau de mestre em Direito,
especialidade em Ciências Jurídico-Processuais

Mestranda: Cecília de A. F. Henrique

Orientador: Professor Doutor Pedro Trovão do Rosário

Lisboa, Outubro 2014

ÍNDICE

Agradecimentos.....	4
Dedicatória	5
Resumo.....	6
Siglas e abreviaturas.....	10
Introdução.....	11
Capítulo I - Recurso para o Tribunal Constitucional	14
1 - Âmbito do recurso.....	14
1.1 – Princípios reguladores	19
1.2 – Tipos de recurso	21
1.2.1 – Quanto ao objeto	21
1.2.2 – Quanto a qualidade do recorrente.....	22
1.2.3 – Quanto ao carácter obrigatório ou facultativo.....	22
1.2.4 – Quanto aos atos normativos sujeitos a controle	22
2 – Objeto do recurso	23
3 – Legitimidade para recorrer	25
4 – Tramitação do recurso.....	27
4.1 – Prazo para recorrer	27
4.2 – Interposição do recurso	29
5 – Decisão	31
5.1 – Efeitos da decisão.....	33
6 – Patrocínio judiciário	34
Capítulo – II - A Posição das Partes em sede de Recurso de Constitucionalidade	35
1 - O processo de fiscalização concreta da constitucionalidade como processo de partes	35
2 – Princípios reguladores	37

3 – Legitimidade.....	41
4 – Irrenunciabilidade e desistência do recurso	47
5 – Recurso subordinado e adesão ao recurso.....	48
6 – Extensão do recurso aos compartos não recorrentes	49
7– Requerimento para interposição do recurso	49
7.1 – Aperfeiçoamento do requerimento.....	51
7.2 – Decisão sobre admissibilidade do recurso	53
7.3 – Fundamentos para o indeferimento liminar do recurso.....	54
7.4 – Pressupostos comuns de não admissibilidade	54
7.5 – Indeferimento do recurso quando a decisão não o admitia	55
7.6 – Indeferimento do recurso quando tiver sido interposto fora de prazo.....	56
7.7 – Indeferimento do recurso quando o interessado careça de legitimidade.....	56
7.8 – Outros fundamentos de indeferimento	56
7.8.1 – Indeferimento liminar radicado no carater manifestamente infundado da petição inicial.....	57
7.8.2 – Indeferimento liminar do recurso pelo Tribunal “ <i>a quo</i> ” e o instituto da reclamação para o Tribunal Constitucional. – Indeferimento liminar do recurso pelo juiz relator do Tribunal Constitucional e reclamação para a conferência	59
8 – As alegações e Exercício do contraditório	60
Capítulo – III - Estudo Comparado.....	64
1 - Recurso de constitucionalidade em angola	64
1.2 – Tipos de recurso	66
1.2.1 - Recurso ordinário de inconstitucionalidade.....	67
1.2.1.1 - Objeto do recurso.....	67
1.2.2 - Recurso extraordinário de inconstitucionalidade.....	68
1.1.2.1- Objeto do recurso	69
1.3 - Princípios reguladores.....	69
1.4 – Legitimidade.....	70

1.5 – Recurso subordinado e adesão ao recurso	71
1.6 – Requerimento e prazo para interposição do recurso	72
1.7 - As alegações e exercício do contraditório	73
1.8 – Efeitos do recurso.....	73
2 - Controlo da constitucionalidade no brasil – controlo difuso e concreto.....	74
2.1 – Âmbito.....	74
2.2 - Objeto do controlo	75
2.3 - Princípios reguladores.....	76
2.4 - Legitimidade e competência	78
2.5 - O recurso extraordinário	79
2.5.1 - Objeto do recurso	80
2.5.2 – Tramitação.....	82
2.5.3 - Prazo para interposição do recurso	83
2.6 - Recurso especial.....	84
2.6.1 – Objeto do recurso	84
2.6.2 - Requisitos de admissibilidade.....	87
2.6.3 – Prazo para interposição do recurso.....	88
2.6.4 – Tramitação.....	89
2.7 – Custas processuais.....	89
2.8 – Efeitos da declaração de inconstitucionalidade.....	90
3 – Um estudo comparativo entre as três legislações.....	92
Conclusão	94
Bibliografia.....	95

AGRADECIMENTOS.

Á Deus, meus pais, meus irmãos, Camarada, meus familiares, meu namorado, meus amigos, e sem esquecer o meu orientador, obrigada pela paciência.

DEDICATÓRIA.

A Deus, meus pais, meus irmãos, Camarada, meus familiares, meu namorado, meus amigos, e sem esquecer o meu orientador, obrigada pela paciência.

RESUMO.

O tema, o recurso de constitucionalidade, nos foi apresentado pela primeira vez, em um dos seminários de investigação de direito constitucional. Perceber que o processo pode ser analisado, para além, dos Tribunais Comuns ainda pelo Tribunal Constitucional e que o mesmo pode ainda mandar reformular a decisão do tribunal a quo (no que toca a questão de inconstitucionalidade), foi o incentivo para o desenvolvimento do nosso estudo.

O nosso estudo incidirá sobre a posição das partes em sede de recurso de constitucionalidade. Passando por uma breve comparação entre a posição das partes no recurso de constitucionalidade em Angola, Portugal e o recurso para o STF no Brasil. Focamos o nosso estudo nas questões de legitimidade, o requerimento para a interposição do recurso, as alegações, exercício do contraditório, possibilidade de adesão ao recurso e possibilidade de desistência.

Das decisões dos tribunais concernentes à inconstitucionalidade compete, recurso para o Tribunal Constitucional. O objeto do recurso não é a decisão judicial em si mesma, mas apenas a parte dessa decisão em que o juiz *a quo* recusou a aplicação de uma norma por motivo de inconstitucionalidade ou aplicou uma norma cuja constitucionalidade foi impugnada¹ e tem um efeito *inter partes*.

A questão da constitucionalidade pode ser levantada e submetida a julgamento por três entidades distintas: Instâncias de partes, que é o que, com mais propriedade, abordaremos na nossa investigação; *Ex officio*, pelo juiz; E finalmente pelo Ministério Público, quando esse é parte no processo.

Veremos ainda como é o trâmite do processo dentro da jurisdição brasileira, visto que não existe uma instituição especializada para a fiscalização da constitucionalidade, diferente de Angola e Portugal que têm dentro do seu ordenamento jurídico uma intuição vocacionada em dirimir os litígios de âmbito constitucional, cabendo ao STF e ao STJ a resolução de litígios de índole constitucional.

Na dissertação exposição sobre a matéria e problemática que ocupa o nosso estudo, iremos seguir, o método dedutivo; o método dialético, o método comparativo, o método funcionalista.

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Pág. 988 – 989.

Escolhemos como processo de recolha e tratamento de dados e informação, relativos ao tema em discussão, iremos eleger a pesquisa bibliográfica e documental.

Daremos forte ênfase à experiência judiciária e jurisprudência publicada dos nossos tribunais, face à pouca bibliografia e artigos doutrinários existentes sobre o tema e a problemática que nos ocupa no âmbito da posição das partes em sede recurso de constitucionalidade.

O nosso trabalho conta com três capítulos, onde no primeiro capítulo abordaremos de uma forma geral o recurso de constitucionalidade, no segundo capítulo entrando já para o enfoque do tema veremos a posição das partes em sede do recurso de constitucionalidade, dentro do ordenamento jurídico português, tendo em conta que essa é a base para a nossa dissertação no terceiro e último capítulo faremos um estudo sobre a temática na legislação angolana e abordaremos o controlo difuso e concreto no ordenamento jurídico brasileiro, terminado com um quadro comparativo das três legislações no âmbito do recurso de constitucionalidade.

ABSTRACT.

The theme, the constitutionality appeal, was for the first time presented to us in one of the research seminars of constitutional law. Realizing that the file can be reviewed, in addition to the Common Courts, by the Constitutional Court which can still decide to remand the case to the court *a quo* (as far as the unconstitutionality is concerned), was the trigger factor for this research study.

Our study focuses on the position of the parties on a constitutionality appeal. We make a brief comparison between the position of the parties in the constitutionality appeal in Angola, Portugal and the appeal to the Supreme Federal Court in Brazil. In this study, we focus on the legitimacy, petition for filing an appeal, pleadings, counterclaim, adherence to the possibility of appeal and possibility of withdrawal.

The judgement of the courts concerning the unconstitutionality must be filed to the Constitutional Court. The object of the appeal is not the judgement per se, but only that part of the judgement in which the judge of court *a quo* has refused to adopt of a regulation due to unconstitutionality or has adopted a regulation whose constitutionality was challenged and has an effect inter pares.

The question of constitutionality can be raised and put on trial by three different entities: initiative of the parties, which is what, more specifically, we discuss in this research study; *Ex officio* by the judge; and finally by the public prosecutor, when is a party to the proceedings.

We will also cover how is the progress of the lawsuit within Brazilian jurisdiction, as there is not a specialized body for review of constitutionality, unlike Angola and Portugal that have within their legal system a dedicated body to settle disputes of a constitutional nature, residing on the STF and STJ resolving disputes of a constitutional nature.

For the presentation on the matter and issue that are subject our study, we will use the deductive method; the dialectical method, the comparative method, the functionalist method.

We have chosen the bibliographical and documentary research method to collect and review data and information relating to the subject under discussion.

We strongly emphasize the judicial experience and published case law of our courts, given the limited bibliography and doctrinal articles on the topic and the issue relative to the parties' position on the constitutionality appeal.

This paper has three chapters: the first chapter discusses the constitutionality appeal in general , the second chapter deal with the core subject of this dissertation which is the parties' position in the constitutionality appeal within the Portuguese legal system, in the third and last chapter will do a study on the subject in the Angolan legislation and discuss the elaborated and concrete control of the Brazilian legal system, finalising with a comparative table of the three legal regimes on the constitutionality appeal.

SIGLAS E ABREVIATURAS.

Art./s – Artigo/s

Ac – Acórdão.

Al./s – Alínea/s.

CF – Constituição Federal.

CPC – Código de Processo Civil.

CRA – Constituição da República de Angola.

CRP – Constituição da República Portuguesa.

NCPC – Novo Código de Processo Civil.

LPC – Lei do Processo no Tribunal Constitucional.

LOMP – Lei Orgânica do Ministério Público.

LTC – Lei do Tribunal Constitucional.

MP – Ministério Público.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de justiça.

RE – Recurso Especial.

TC – Tribunal Constitucional.

INTRODUÇÃO.

A Constituição, como Lei Fundamental e orientadora do regime jurídico, rege-se de meios que a protegem de possíveis violações, “é na sua qualidade de Lei Fundamental que decorrem as suas funções de garantia de direitos fundamentais, de garantias da democracia política, de conformação material da ordem jurídica, de regulação da produção e articulação jurídico-normativa e como norma de equilíbrio político-institucional”², para tal existem diferenciados modos de concretização do controlo da constitucionalidade, quer seja no que concerne à forma como a avaliação é feita, quer seja no que respeita às entidades a quem compete levá-lo a cabo, seja no que tange ao momento em a apreciação decorre, “é daí que se pode falar em fiscalização da constitucionalidade por ação ou por omissão, em fiscalização concentrada e difusa, em fiscalização judicial e política, em fiscalização de diplomas ou de normas, em fiscalização preventiva e sucessiva”³.

Isto significa, naturalmente, que à justiça constitucional compete realizar uma importante função de proteção dos direitos fundamentais, de garantia da integridade do processo político-democrático, de afirmação da constitucionalidade e da legalidade no ordenamento jurídico de estabilização do esquema constitucional de repartição de funções e competências. “Quando devidamente enquadrada, do ponto de vista jurídico, político, cívico e institucional, a jurisdição constitucional pode dar um contributo do maior relevo para a construção efetiva de um Estado de Direito democrático de direitos fundamentais”⁴.

O presente trabalho aborda o tema, “ A posição das partes em sede de recurso de constitucionalidade”, como sabemos o recurso de constitucionalidade enquadra-se na Fiscalização Concreta da Constitucionalidade de normas e da legalidade das leis, segundo Carlos Blanco⁵, consiste num instituto de controlo da validade de atos normativos, suscetível de ser exercido por qualquer tribunal sempre que os mesmos atos sejam aplicáveis a um caso singular que se encontre por ele a ser julgado num processo jurisdicional comum.

Optamos por fazer um estudo comparativo entre o recurso de constitucionalidade em três países, Angola, Brasil e Portugal, e optamos por ter por base do trabalho a legislação

² MACHADO, Jonatas E. M.; COSTA, Paulo Nogueira da; HILÁRIO, Esteves Carlos – **Direito Constitucional Angolano**. Pág.332.

³ CORREIA, José de Matos – **Introdução ao Direito Processual Constitucional**. Pág. 64.

⁴ MACHADO, Jonatas E. M.; COSTA, Paulo Nogueira da; HILÁRIO, Esteves Carlos – **Direito Constitucional Angolano**. Pág.332.

⁵ MORAIS, Carlos Blanco de – **Justiça Constitucional, Tomo II, o Direito do Contencioso Constitucional**. Pág. 599.

portuguesa. Tendo assim um pequeno conhecimento sobre o funcionamento do recurso de constitucionalidade nestes países.

Temos como objetivos gerais na nossa investigação e dissertação analisar a melhor interpretação jurídica dos princípios e preceitos reguladores do tema e problema; descrever as linhas de orientação na aplicação do direito, designadamente, na subsunção dos corretos factos concretos aos normativos reguladores da matéria; colaborar para a uniformização de opiniões doutrinárias em relação a matéria e questão colocada; fazer uma breve comparação, do tema e do problema nas legislações de Angola, Portugal e Brasil (com as devidas adaptações). E objetivos específicos definir em concreto como é que as partes devem comportar-se a quando da interposição do recurso de constitucionalidade; analisar quais os poderes e limites que lhes são interpostos por lei e definir a melhor lei a aplicar nos casos concretos.

O nosso trabalho está organizado em três capítulos, no primeiro capítulo abordaremos o recurso de constitucionalidade de um maneira mais geral, tendo por base a legislação portuguesa, no segundo capítulo faremos uma incursão a posição das partes no recurso de constitucionalidade, no âmbito da legislação portuguesa e no terceiro e último capítulo aproveitamos para fazer um estudo comparado do tema dentro da legislação angolana e brasileira.

Na dissertação sobre a matéria e problemática que ocupa o nosso estudo, iremos seguir o Método Dedutivo, tentando realizar uma cadeia de raciocínios em conexão descendente, do geral ao particular, que nos levará à conclusão; o Método Dialético, partindo-se do princípio de orientações pré-estabelecidas, definir-se antíteses antes de chegar-se a uma síntese; o Método comparativo, através do qual tentaremos determinar as regras e soluções de outros ordenamentos jurídicos, e, eventualmente, utilizar as ideias aí concebidas para a resposta do problema e o Método funcionalista, através do qual, poderemos eventualmente, em conjugação com o método comparativo, proceder a uma análise do concreto para o abstrato e vice-versa.

Escolhemos como processo de recolha e tratamento de dados e informação, relativos ao tema em discussão, iremos eleger a pesquisa bibliográfica e documental. Daremos forte ênfase à experiência judiciária e jurisprudência publicada dos nossos tribunais, face à pouca bibliografia e artigos doutrinários existentes sobre o tema e a problemática que nos ocupa no

âmbito da posição das partes em sede recurso de constitucionalidade, principalmente no que tange a jurisdição angolana.

CAPITULO I - RECURSO PARA O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL.

1 - ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO RECURSO PARA O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) acolheu o sistema misto de fiscalização da Constitucionalidade, concedendo a todos os Tribunais a faculdade para conhecer e decidir sobre questões de Constitucionalidade, art. 204º da CRP, pelo que, na fiscalização concreta, a única via Constitucionalmente aceite de acesso ao Tribunal Constitucional (TC) é através da interposição do Recurso de Constitucionalidade pela parte ou pelo Ministério Público (MP), da decisão sobre a questão efetivamente proferida pelo Tribunal *a quo*.

De fato a par da fiscalização abstrata por ação e por omissão, a cargo de um órgão de soberania político-militar, o conselho da revolução, a Constituição previu um sistema de fiscalização concreta da Constitucionalidade das leis a cargo de todos os Tribunais de qualquer ordem (judicial, administrativa, e tributaria; militar; Tribunal de constas), em certos casos com recurso para um órgão *sui generis* de natureza consultiva quanto à fiscalização abstrata, a Comissão Constitucional.

No entanto, cabia recurso para a Comissão Constitucional das decisões dos Tribunais que recusassem “aplicar uma norma constante de lei, decreto-lei, decreto regulamentar, decreto regional ou diploma equiparável, com fundamento em inconstitucionalidade, e uma vez esgotados os recursos ordinários que coubessem, al. a) art. 29º, Estatuto da Comissão Constitucional”⁶. Este recurso em caso de desaplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade era gratuito, obrigatório para o MP, e restrito à questão de Constitucionalidade. Havia ainda uma segunda modalidade de recurso de Constitucionalidade, também gratuito e obrigatório para o MP, a interpor das decisões que aplicassem uma norma anteriormente julgada inconstitucional pela comissão Constitucional.

A primeira revisão Constitucional, concluída em 1982, extinguiu o conselho da revolução e a comissão Constitucional, mantendo-se este último órgão em funções até à posse dos juizes do TC, no que toca a fiscalização concreta, a partir de momento, a fiscalização da constituição e da legalidade, seja ela preventiva ou sucessiva, abstrata ou concreta, por ação ou omissão, é

⁶ Decreto-Lei nº 503-F/76 de 30 de Junho.

exclusivamente judicial. O TC constituído por treze juízes recebeu as competências do conselho da revolução e passou a exercer novas funções no domínio da fiscalização de certos tipos de legalidade, passando também a ser o Tribunal Supremo em matéria eleitoral.

Com início das funções em 6 de abril de 1983, o TC passou a apreciar uma nova modalidade de recursos de Constitucionalidade: os recursos interpostos de decisões que apliquem norma cuja inconstitucionalidade houvesse sido desencadeada por uma das partes, sem êxito, durante o processo, art. 280º, nº 1, alínea b), da CRP.

Devemos referir que, num processo de natureza civil, pode ser interposto Recurso de Constitucionalidade de uma decisão naquele decretado, em qualquer instância. Tal recurso é circunscrito à questão da inconstitucionalidade ou legalidade suscitada, art. 71º, nº 1, da LTC.

De fato, se um Tribunal de primeira instancia desaplicar uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, o MP deve interpor recurso dessa decisão para o TC, podendo igualmente a parte prejudicada pela decisão interpor esse recurso.

O art. 70º, nº 2, da LTC, estatui que os recursos previstos nas alíneas b) e f) do número anterior, apenas cabem de decisões que não admitam recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam, salvo os destinados a uniformização de jurisprudência.

“A consagração de um sistema de recursos para o Tribunal Constitucional significa, os Tribunais não têm a última palavra quanto à questão da Constitucionalidade das normas aplicáveis nos feitos submetidos ao julgamento, pois das suas decisões cabe recurso para o órgão com competência específica para administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-Constitucional”⁷.

Referimos ainda que com o acima exposto pretendemos explicitar que, o recurso de constitucionalidade limita-se, apenas, à reapreciação da questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade, invocada no decurso do processo, como veremos quando falarmos do objeto do recurso, nº 6, art. 280º, da CRP e nº 1, art. 71º, da LTC ou da questão de natureza jurídico – constitucional al. i), nº 1, art. 70º, da LTC.

Mostrando assim, que o recurso não pode ser usado para solicitar ao TC a reanálise do conteúdo material da decisão tomada pelo Tribunal “*a quo*”. Se este deu razão a uma das

⁷ ACÓRDÃO nº 541-A/10 do Tribunal do Constitucional, 3ª Secção, Relatora: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha [em linha], [consultado em 21 – 09 – 2014]. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt>.

partes no processo, o TC não pode, alterar tal decisão. O recurso deve centrar-se, única e exclusivamente, à dimensão da inconstitucionalidade, porque se destina a permitir que a jurisdição constitucional certifique ou não a decisão do Tribunal “a quo” quanto a questão da constitucionalidade.

A vinculação do TC não se faz notar, apenas no que tange à obrigação de se ater ao teor da decisão material recorrida, estendendo-se igualmente a todos aspetos daquela que não tenham implicações ao nível da reapreciação atinente à dimensão de inconstitucionalidade, nomeadamente no que toca à qualificação dessa mesma decisão, seja no que se refere à matéria de facto ou se relaciona com a matéria de direito. O acórdão nº 196/91 é a esse respeito, especialmente claro, quando refere que o recurso para o TC é restrito às questões de constitucionalidade, encontrando-se o TC estritamente vinculado à decisão judicial recorrida à qualificação quer da matéria de facto, quer da matéria de direito não constitucional.

Outra particularidade do recurso para o TC, é que a sua interposição só poderá ocorrer caso a inconstitucionalidade ou ilegalidade tenha sido suscitada no âmbito do processo que correu os seus termos no tribunal *a quo*. O tema da inconstitucionalidade ou ilegalidade, não pode surgir como um elemento novo, que é carreado para o processo em fase de recurso para o TC, já após o Tribunal “a quo” ter esgotado o seu poder jurisdicional. As partes, para poderem interpor o recurso sobre a questão da constitucionalidade ou legalidade, devem trazer tais elementos ao processo; evento diverso, o seu direito de recorrer fica prejudicado, não no que toca a questão à questão de fundo para a hierarquia judicial, mas quanto ao tema da inconstitucionalidade ou ilegalidade para a jurisdição Constitucional.

Como afirma José de Matos Correia⁸, “se afigura como questão essencial na dinâmica do recurso de constitucionalidade, a locução «no decurso do processo», a que alude o art. 280º da CRP e 70º da LTC” (questão que será afluída com mais intensidade nos próximos capítulos).

Em múltiplas ocasiões o TC teve a oportunidade de se pronunciar sobre o exato significado de tal expressão. Por exemplo, no seu “acórdão nº 441/94⁹ considerou dever a expressão ser interpretada a partir de um sentido não puramente formal (tal que a inconstitucionalidade pudesse ser suscitada até a extinção da instância), mas antes de um sentido funcional, tal que essa invocação haverá de ter sido feita em momento em que o Tribunal, *a quo*, ainda conseguisse conhecer da questão: ou seja, a inconstitucionalidade terá de ser suscitada antes

⁸ CORREIA, José de Matos – **Introdução ao Direito Processual Constitucional**. Págs., 139 e ss.

⁹ ACÓRDÃO Nº 441/94 do Tribunal Constitucional, Processo nº 130/93. 1ª Secção Relator Conselheiro Monteiro Diniz [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

de se ter esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que (a mesma questão de inconstitucionalidade) respeita. Um tal entendimento decorre do facto de se estar justamente perante um recurso para o TC, o que pressupõe, obviamente, uma anterior decisão do Tribunal, *a quo*, sobre a questão (de constitucionalidade) que é o objeto do mesmo recurso”. Mas, para que estes requisitos de admissibilidade do recurso – e são os que no caso em apreço interessa considerar-se possam ter por verificados, importa, por um lado, que o recorrente haja suscitado a questão da constitucionalidade e o tenha feito de modo direto e perceptível, indicando a disposição legal suspeita de inconstitucionalidade ou no caso de apenas criticar determinada interpretação que dela haja sido feita, encontrar qual o sentido ou a dimensão normativa que se tem por violadora do texto constitucional e, por outro, demonstrar ou uma sua determinada interpretação vieram a ser aplicadas na decisão recorrida como seu fundamento.

Neste sentido, é imperioso alcançar que, quando a lei exige que a invocação da inconstitucionalidade ou ilegalidade faça-se «durante o processo», esta acarreta que a contenda haja sido evocada desde o primeiro momento processual, isto é, ao nível do Tribunal *a quo*, ou se considerarão também legalizadas as posições em que, no âmbito de recursos previstos na lei processual competente, se desencadeie a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade. Como resultado, a desaprovação com a Constituição ou com determinadas espécies de atos normativos pode surgir simplesmente, porque o Tribunal de recurso decidiu empregar uma norma suspeita de inconstitucionalidade ou ilegalidade, que não foi sequer ponderada pelo Tribunal recorrido, ou dar a normas já anteriormente aplicadas interpretação diversa.

A este respeito, a posição assumida pelo TC no seu “Acórdão nº 310/94¹⁰, é muito claro ao definir que, a inconstitucionalidade é questão de conhecimento oficioso de qualquer Tribunal, pelo que os interessados podem invocá-la em qualquer via de recurso ordinário que a decisão consinta, logo, se suscitada pela primeira vez em alegações perante o Supremo Tribunal de justiça, não há que considerá-la uma «questão nova» que ao Supremo seja vedado apreciar”.

Não obstante a consideração, que como regra, o requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade ou de legalidade que lhe é dirigido não constitui momento apropriado para originar, *a priori*, o vício respetivo, o TC assentiu a hipótese excecional de o interessado

¹⁰ ACÓRDÃO Nº 310/94 do Tribunal Constitucional, Processo nº 379/91. 2ª Secção Relator Conselheiro Alves Correia [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

o fazer aí, no caso de não ter possuído de ocasião processual para o invocar até à interposição da jurisdição constitucional.

O TC tem sido muito flexível na delimitação dos pressupostos de admissibilidade do recurso, levando-o, como afirma “José de Matos Correia¹¹, a entender – e embora essa não seja jurisprudência pacífica – que é relevante, para a admissibilidade do recurso, que o recorrente tenha suscitado, durante o processo, embora noutra instância e sem correlação direta com a decisão recorrida, a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma em causa”.

A firma o mesmo autor que a compreensão deste problema obriga a uma delimitação negativa. E daí que o TC se veja com regularidade obrigado a pronunciar-se sobre os momentos processuais em que a invocação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade já não seja possível e também sobre os instrumentos relativamente aos quais não cabe este tipo de recurso. Assim já foi estabelecido quanto ao requerimento de arguição de nulidades da decisão, que o mesmo não constitui meio ou momento processualmente adequado para suscitar a questão da inconstitucionalidade, uma vez que a eventual aplicação de uma norma inconstitucional não constitui erro material da decisão, não sendo causa de nulidade da mesma. No mesmo sentido, não é admissível recurso para o TC, baseado, pelo recorrente em um pedido de esclarecimento de uma decisão do Tribunal, *a quo*, quando já se encontrava esgotado o poder jurisdicional, al. b), nº 1, art. 280º da CRP. Não é igualmente admissível o recurso de inconstitucionalidade ou ilegalidade nos casos de procedimentos cautelares, dada a sua natureza provisória e interlocutória.

Importa salientar que o recurso de constitucionalidade está vinculado às normas do processo civil, que define os pressupostos processuais, nomeadamente em matéria de interesse e utilidade dos recursos, art. 69º LTC, assim, atenta a natureza instrumental do recurso de constitucionalidade, sempre que a decisão do mesmo seja insuscetível de produzir qualquer efeito útil no processo, falha o pressuposto da existência de interesse processual.

¹¹ CORREIA, José de Matos – **Introdução ao Direito Processual Constitucional**. Págs., 139 e ss.

1.1 – PRINCÍPIOS REGULADORES.

A constituição é formada por regras e princípios, estes últimos têm a qualidade de, como diz o professor Gomes Canotilho¹² “de verdadeiras normas, qualitativamente distintas das outras categorias de normas”.

Nesta parte do trabalho analisaremos quais os princípios que são reguladores do processo no âmbito do recurso de constitucionalidade.

Princípio da Subsidiariedade do Processo Civil art. 69º da LTC, o âmbito necessário de aplicação subsidiária do NCPC é sensivelmente, vista em três momentos enunciados na LTC, nomeadamente:

Art. 69º da LTC, dispõe que a tramitação dos recursos de constitucionalidade e legalidade são aplicáveis, a título subsidiário, as normas do NCPC, em especial as que respeitam ao recurso de apelação, independentemente da natureza do direito processual respeita ao processo-pretexto.

O nº 1 do art.79º-B da LTC manda aplicar o NCPC à matéria atinente ao julgamento do objeto do recurso, em tudo o que não disser respeito ao exame preliminar do mesmo e à decisão sumaria do relator.

O nº 8 do art. 84º da LTC determina a aplicação do art. 670º do NCPC, sempre que com determinado requerimento as partes pretendam obstar ao cumprimento da decisão recorrida, no recurso, na reclamação ou na baixa do processo.

Excetua-se do âmbito da aplicação subsidiária do direito processual civil o regime da legalidade do recorrente em processo constitucional, já que o nº 1 do art. 72º da LTC remete para a lei reguladora do processo – pretextu a determinação dessa legitimidade (aprofundaremos melhor a temática posteriormente).

Princípio da Exaustão de Recursos, Art. 70º Nº 2 da LTC, visa delimitar o acesso ao TC depois de a questão da constitucionalidade ter sido analisada dentro da hierarquia judicial – lembrando que de acordo ao art. 204º da CRP, todos os tribunais independente da competência material, têm a faculdade constitucional de examinar questões de inconstitucionalidade.

¹²CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Págs. 971-974.

Princípio da Tempestividade Processual implica a exigência do levantamento da questão da constitucionalidade, dever de suscitar o incidente de inconstitucionalidade, durante o processo.

Princípio da Viabilidade do Recurso, pretende impedir a interposição de recursos junto do TC manifestamente infundado, art. 76º nº 2, *in fine*. O recurso é fundado quando tiver utilidade para a decisão de fundo. A fiscalização concreta pressupõe necessariamente uma causa submetida a decisão jurisdicional, cuja decisão implica a solução do incidente de inconstitucionalidade.

Princípio da Individualização das Normas, é também uma refração de princípios gerais do processo, art. 690º nº 2 do NCPC. Ele traduz-se no ónus de alegar em questões de direito, as normas violadas e as normas que no entender do recorrente violam as normas constitucionais.

Princípio do Conhecimento Oficioso das Questões de Constitucionalidade de Normas e Legalidade das Leis, nos processos de controlo abstrato prontifica o princípio do pedido, na sua vertente, *nemo iudex sine actore*, a qual implica que o processo de fiscalização, por regra, só se inicia por iniciativa dos sujeitos processualmente legitimados para o efeito, excetuada a iniciativa oficiosa, em caso de repetição do julgado, art. 82º da LTC.

Diversamente, em sede de fiscalização concreta, o juiz conhece oficiosamente das questões relativas a validade da norma à aplicar ao caso singular, dispondo da faculdade de decidir a desaplicação dessa norma se for caso disso. Semelhante faculdade, prevista nas alíneas a), c), d) e e) do nº 1 do art. 70º da LTC, assume uma natureza vinculada, constituindo como quem um “poder dever” fundado no disposto do art. 204º da CRP, o qual prescreve que «nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na constituição ou princípios nela consignados».

Princípio da Gratuidade. Os processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade são predominantemente processos de defesa do ordenamento objetivo. Não visando primariamente prestar um serviço determinado a certa pessoa é compreensível que não se obrigue ninguém em particular a suportar as suas custas. São pois processos gratuitos, nº 1, art. 84º da LTC, excetuando-se os casos dos números 2, 4, e 6 do mesmo preceito legal.

1.2 - TIPOS DE RECURSO.

O professor Gomes Canotilho¹³, no âmbito do recurso de inconstitucionalidade apresenta diversos tipos de classificações consoante o objeto, a qualidade o recorrente e ao seu caráter obrigatório ou facultativo.

1.2.1 - QUANTO AO OBJETO.

Recurso de decisões positivas de inconstitucionalidade – são recursos que não tenham aplicado, ou recusaram aplicar, uma norma por motivo de inconstitucionalidade, art. 280º, nº 1, da CRP ou ilegalidade art. 280º nº 2, da CRP.

Recurso de decisões negativas de inconstitucionalidade – são aquelas decisões que aplicaram uma norma, não obstante a sua inconstitucionalidade ter sido arguida no processo, art. 280º, nº 1 al. b) da CRP.

Recurso de decisões aplicadoras de normas já anteriormente julgadas inconstitucionais pelo TC – são recursos obrigatórios para o MP e dizem respeito a decisões dos Tribunais de normas já anteriormente julgadas inconstitucionais, como veremos no capítulo a seguir.

Recursos de decisões judiciais – são aqueles restritos a questões de natureza jurídico-constitucional e jurídico-internacional, que apliquem normas constantes de ato legislativo com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional ou apliquem em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a questão pelo TC, art. 70º al. i) e 71º nº 2 da LTC.

¹³CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Pág. 927 – 930.

1.2.2 - QUANTO A QUALIDADE DO RECORRENTE.

Recurso de parte – é aquele interposto pelas partes de acordo com as regras gerais do processo. Devem ter-se designadamente em conta as disposições do NCPC referentes às partes principais, nº 2, art 680º da NCPC, além das normas especificamente incidentes sobre esta matéria e constantes da LTC.

Recurso oficioso – são os recursos interpostos pelo MP quando seja parte no processo. Não é fácil determinar com rigor a legitimidade do MP quanto aos recursos para o TC. Há que atender ao estatuto e poderes processuais tal como eles resultam da constituição, artigo 28º, als. a), nº 1, art. 72º da LTC; als. a), b) e m), nº 1, art. 3º e nº 1, art. 5º da LOMP¹⁴(Lei Orgânica do Ministério Público).

1.2.3 - QUANTO AO CARACTER OBRIGATÓRIO OU FACULTATIVO.

Recursos facultativos – são aqueles de parte e os recursos do MP, sempre que seja parte no processo e não esteja obrigado a recorrer por dever oficioso.

Recursos obrigatórios – são os recursos interpostos pelo MP em cumprimento de expressa imposição Constitucional: recurso de decisões positivas de inconstitucionalidade, em que se recusou a aplicação de normas constantes de atos legislativos ou equiparados, nº 3, art. 280º da CRP; recursos de decisões negativas de inconstitucionalidade, aplicadoras de normas já anteriormente julgadas inconstitucionais pelo TC, nº 5, art. 280º da CRP.

1.2.4 - QUANTO AOS ATOS NORMATIVOS SUJEITOS A CONTROLO.

O recurso para o TC não se circunscreve a decisões que aplicam atos normativos de valor legislativo (ou de valor equiparável); ele pode ter como objeto quais quer normas desde que elas tenham sido consideradas, pelo juiz a quo, relevantes para a causa, e desaplicadas por inconstitucionalidade (decisão positiva), ou aplicadas, não obstante a invocação de inconstitucionalidade (decisão negativa).

¹⁴ Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro - Lei Orgânica do Ministério Público.

2 - OBJETO DO RECURSO.

Nos termos do artigo 280º CPR, apenas é possível recorrer para o TC de decisões dos Tribunais. E não de quaisquer decisões dos Tribunais: não apenas de decisões não jurisdicionais, mas também de decisões não previstas no art. 280º da Constituição (CRP) e no art. 70.º da LOTC, assim como das decisões incidentais do próprio TC (ainda que, quanto a estas, pudesse de, *iure condendo*, alvitrar-se recurso das secções para o plenário).

O objeto do recurso de Constitucionalidade é sempre restrito a uma questão de Constitucionalidade, nº 6, art. 280º da CRP, que consiste em saber se determinada norma aplicável a uma causa pendente no Tribunal é ou não inconstitucional. O recurso de Constitucionalidade não tem por objeto a decisão judicial em si mesma, nem o processo interpretativo da norma, mas apenas na parte em que ela não aplicou uma norma por motivo de inconstitucionalidade ou aplicou uma norma alegadamente inconstitucional.

As decisões dos Tribunais podem ainda evidentemente ser em si mesmas inconstitucionais (por exemplo, a aplicação de uma pena de prisão por crime para o qual a lei não prevê tal pena), mas uma tal decisão não é recorrível para o TC. O nosso sistema de fiscalização não conhece o recurso para o TC de atos concretos de violação de direitos fundamentais, que existe em outros sistemas, nomeadamente o austríaco.

O Tribunal só pode julgar inconstitucional ou ilegal a norma que a decisão recorrida, conforme os casos, tenha aplicado ou a que haja recusado aplicação art. 79º-C, 1.ª parte, da LTC.

Pode, todavia, o Tribunal Constitucional fazê-lo com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais ou legais diversos daqueles cuja violação foi invocada, art. 79º-C, 2.ª parte) – o que é, por sua vez, uma manifestação do princípio *iura novit curia*. Assim como pode dar à norma infraconstitucional um sentido diferente do que lhe foi dado pelo Tribunal recorrido e chegar mesmo a uma interpretação conforme com a Constituição que depois se impõe àquele nº 3, art. 80º da LTC.

Por outro lado, nada impede o TC de conhecer de incidentes conexos com a questão assim definida que afetem a marcha normal do recurso, de acordo com o princípio geral do nº 1, art. 96º do NCPC, segundo o qual o Tribunal competente para a ação é também competente para conhecer dos incidentes que nela se levantem.

Neste contexto, o professor Jorge Miranda¹⁵ “divide em três as decisões que são passíveis de recurso, nomeadamente:

Decisões que recusem a aplicação, de certa norma com fundamento em inconstitucionalidade ou em ilegalidade, al. a), nº 1 e als. a), b) e c) nº 2, art. 280º da CRP ou em contradição com uma convenção internacional, al. i), nº 1, art. 70º da LTC.

Decisões que apliquem norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade haja sido suscitada durante o processo, al. b) nº 1, e al. d) nº 2, art. 280º da CRP;

Decisões que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio TC, nº 5, art. 280º da CRP, ou anteriormente julgada inconstitucional pela Comissão Constitucional, al. b) nº 1, art. 70º, LTC, ou que apliquem norma legislativa em desconformidade com o anteriormente decidido pelo Tribunal, al. i) nº 1, art. 70º, 2.ª parte, da LTC.

“Quanto ao primeiro tipo, a recusa de aplicação relevante não tem de ser sempre expressa; pode ser uma recusa implícita, como ocorre quando a decisão do Tribunal extrai consequências correspondentes ao julgamento da norma como inconstitucional ou ilegal.

Os recursos de decisões do segundo tipo não se reconduzem a recursos de amparo. O direito de os interpor pode ser considerado um direito de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, mas os recursos não se configuram em si mesmos como meios específicos de defesa de direitos, liberdades e garantias.

A inclusão no terceiro tipo das decisões da Comissão Constitucional funda-se na identidade e continuidade da ordem Constitucional de 1976 e serve de confirmação, *a posteriori*, da sua natureza jurisdicional quando intervindo na fiscalização concreta.

Em todas estas hipóteses está patente o postulado da supremacia do Tribunal Constitucional, o qual, decorre da ideia de garantia da Constituição, pelo mesmo ser o órgão especificamente legitimado para esse efeito”¹⁶.

A mesma ideia – e não a de uma pretensa defesa contra o governo dos juízes – manifesta-se, outrossim, no nº 3, art. 280.º, da CRP.

¹⁵ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional**. Tomo VI. págs. 248-252.

¹⁶ *Idem*.

“Por motivos opostos, tão pouco cabe recurso, com base no nº 5, art. 280º, da CRP, da decisão de um Tribunal contrária à declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de uma norma com força obrigatória geral, art. 282º, da CRP, ou à declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral acompanhada de fixação de efeitos, nºs 3 e 4, art. 282º, da CRP.

Lembrando que, o TC, por meio dos seus acórdãos, tem vindo a delimitar dos pressupostos de admissibilidade do recurso, sendo que é necessário para a admissibilidade do recurso, que o recorrente tenha suscitado, durante o processo, embora noutra instância a inconstitucionalidade da norma em causa”¹⁷.

3 - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

“De acordo o exposto nº 2 do art. 26º do NCPC, definimos a legitimidade como sendo o pressuposto que determina se o sujeito que pode ser parte ativa ou passiva numa ação. Os pressupostos processuais são condições prévias à apreciação do mérito da causa que têm de previamente estar reunidas e verificadas para que se conheça do mérito da causa e haja uma possível absolvição do pedido que consequentemente faça caso julgado material e que não conduza assim a uma absolvição da instância, fazendo assim meramente um caso julgado formal, pois, não estando reunidos os pressupostos processuais o mérito não foi sob qualquer espectro observado. São pressupostos processuais, todos os requisitos necessários para que o tribunal possa proferir uma decisão de mérito”¹⁸.

“A Legitimidade tem como ponto de partida, como consta também do NCPC o que se alega na petição inicial, o autor é considerado parte legítima quando alegue ser parte na relação material controvertida. A legitimidade ativa Traduz-se, assim, em ser o demandante o titular do direito e demandado o sujeito da obrigação, pressupondo que o direito e a obrigação na verdade existam. A legitimidade decorre da alegação da posição de parte numa relação material controvertida, o que significa que o critério, é o da atribuição da legitimidade «em razão da posição dos sujeitos e da alegação de direitos e deveres recíprocos, na relação

¹⁷ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional**. Tomo VI. págs. 248-252.

¹⁸ [Http://contenciosoacautela.blogspot.pt/2011/05/legitimidade-processual-enquanto.html](http://contenciosoacautela.blogspot.pt/2011/05/legitimidade-processual-enquanto.html).

jurídica substantiva». Portanto, é necessário que haja uma ligação entre a relação material e a relação processual”¹⁹.

“Devemos separar a legitimidade ativa e a passiva, sendo distintas em função de, no primeiro caso implicar a titularidade do direito de ação, no caso do autor, ou réu reconvincente ou relativa a entidade contra quem se formula o pedido, o réu portanto, sendo esta a entidade prejudicada pela sua procedência.

A primeira encontra-se prevista na primeira parte do n° 1 do art. 30° do NCPC, sendo que se entende parte legítima do lado cativo, do lado do autor, portanto, quando este, alegue ser parte na relação material controvertida. Na al. a) do n°s 1 e 3 do art. 72° da LTC, tal como sucede no artigo 31° do NCPC, assiste-se a uma extensão da legitimidade a quem não alegue ser parte numa relação material controvertida e que se proponha submeter à apreciação do tribunal sendo nos termos do n° 3 do mesmo preceito legal, de caráter obrigatório. A legitimidade ativa cabe não somente a particulares como também a entidades públicas, sendo que o art. 31° do NCPC, vem estender a legitimidade processual a quem não alegue, ser parte numa relação material que proponha submeter à apreciação do tribunal. Esta abertura vem igualmente prevista no n° 3, art 52° da CRP, o que faz desta norma uma das mais importantes conquistas processuais para a defesa de direitos e interesses fundamentais constitucionalmente consagrados. A segunda vem consagrada na segunda parte do n° 1 do art. 30° do NCPC, sendo parte legítima da relação controvertida, quem tem interesse direto em contradizer”²⁰.

¹⁹ [Http://contenciosoacautela.blogspot.pt/2011/05/legitimidade-processual-enquanto.html](http://contenciosoacautela.blogspot.pt/2011/05/legitimidade-processual-enquanto.html).

²⁰ *Idem*.

4 - TRAMITAÇÃO DO RECURSO.

4.1 - PRAZO PARA RECORRER.

A lei nº 85/89 veio alterar a redação do nº 1, estabelecendo em 8 dias o prazo de interposição de recurso para o TC.

Por sua vez a lei nº 13-A/98 alterou ambos os números do preceito instituindo um prazo de dez dias para a interposição de recurso para o TC;

Elucidando, no nº 2, que a interposição de recurso ordinário para uniformização de jurisprudência não impede a interposição do recurso para o TC, nos casos em que aquele recurso ordinário não seja admitido, por faltarem os respetivos pressupostos de admissibilidade.

“Nos termos do art. 75º da LTC, o prazo para recorrer para o TC é de dez dias, o mesmo prazo contado a partir da data da notificação da decisão recorrida ao interessado. Coincidindo, deste modo, a atual redação do nº 1 deste artigo 75º da LTC com o disposto na primeira parte do nº 1 do art. 685º do NCPC, na redação emergente a anterior à emergente do Decreto – Lei nº 303/2007. Trata-se de um prazo também aplicável ao MP quando recorre obrigatoriamente”²¹.

Existem, contudo, algumas especialidades relativas à contagem do prazo que importa tomar em consideração.

“Em primeiro lugar, sendo os nºs 5 e 6 do art. 145º do NCPC aplicáveis ao processo Constitucional, por virtude do disposto no art. 69º da LTC, o recorrente pode interpor o recurso dentro do período suplementar de três primeiros dias uteis subsequentes ao termo do referido prazo de 10 dias, contanto que pague a multa prevista na lei”²².

“No caso de a parte interpor recurso nos referidos três dias uteis deve a mesma nos termos do nº 6 do art. 145º do NCPC, ser notificada para o pagamento de multa, sendo a falta de notificação considerada uma irregularidade que produz nulidade processual e que o TC só pode conhecer por reclamação do interessado. Se o referido interessado não pagar a multa nem reclamar tempestivamente da falta de notificação no prazo de cinco dias contados a partir

²¹ ACÓRDÃO nº 92/86 do Tribunal Constitucional, Processo: nº 297/85, 2.ª Secção. Relator: Conselheiro Magalhães Godinho [em linha], [consultado em 29 – 02 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

²² ACÓRDÃO Nº 53/2000 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 107/99, 2ª Secção. Relator – Paulo Mota Pinto [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

do momento em que depois de cometida a nulidade, a mesma parte interveio em algum ato processual, a omissão de notificação deve ser tida por irrelevante e o recurso deve ser indeferido, com fundamento em extemporaneidade”²³.

“Por outro lado, só constitui justo impedimento para o recorrente ou, mais concretamente para o seu mandatário, quando não apresentem um recurso tempestivo, o evento impeditivo ocorrido no decurso do prazo perentório (dez dias) e não já o que ocorreu no período suplementar de três dias, devendo, neste ultimo caso, o recurso ser indeferido, também com fundamento em extemporaneidade”²⁴.

“No que concerne ao MP, este está isento do pagamento da multa e não terá de invocar o benefício dos três dias para poder recorrer, limitando-se a interpor recurso no decurso desse período suplementar”²⁵.

Em segundo lugar, no caso de ser interposto recurso ordinário que venha a ser indeferido no processo principal com fundamento na circunstância de a decisão ser irrecorrível, o prazo para recorrer para o TC conta-se a partir do momento em que se torna definitiva a decisão que não admitiu o recurso, nº 2, art. 75º da LTC.

“A jurisprudência constitucional adverte para o facto de não se tratar de um novo recurso de constitucionalidade, mas de uma disposição que admite o alargamento ou a renovação do prazo ordinário de interposição, previsto no nº 1 do art. 75º da LTC”²⁶.

“Finalmente, em terceiro lugar, no caso de ocorrerem incidentes pós-decisórios em que, por exemplo, o recorrente decida arguir a nulidade da sentença de que se recorre, o prazo para a interposição do recurso para o TC só começa a ser contado a partir da data em que se considera notificada a decisão que procede ao julgamento dessa mesma arguição”²⁷.

²³ ACÓRDÃO nº 29/87 do Tribunal Constitucional, Processo: nº 179/86, 2ª Secção. Relator: Conselheiro Cardoso da Costa [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

²⁴ ACÓRDÃO nº 345/91 do Tribunal Constitucional, Processo nº 230/91, 2ª Secção. Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida (Sousa Brito) [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

²⁵ ACÓRDÃO nº 207/91 do Tribunal Constitucional, Processo nº 128/91, 1ª Secção. Relator: Conselheiro Monteiro Diniz [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

²⁶ ACÓRDÃO nº 76/90 do Tribunal Constitucional, Processo: nº 125/89, 1ª Secção. Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

²⁷ ACÓRDÃO nº 103/03 do Tribunal Constitucional, Processo nº 35/03, 1ª Secção. Relatora: Maria Helena Brito [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

A contagem do prazo é contínua, suspendendo-se durante as férias judiciais, nº 1 do art. 144º do NCPC. Se a interposição do recurso for feita fora de prazo, tal vício implica a sua não admissão fundada em extemporaneidade, nº 2 do art. 76º da LTC.

Já a sua interposição prematura pode, ou não, conforme as circunstâncias obstar o seu conhecimento. “O TC considera, por regra, que as partes não devem apresentar o requerimento em momento anterior ao início da contagem do prazo para recorrer. Caso o façam, sobretudo, antes de ser proferida a decisão recorrida, ou de esta se tornar definitiva, o recurso não deve ser conhecido”²⁸.

4.2 - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

O recurso é interposto por meio da apresentação, no Tribunal a quo, de um requerimento do qual, em função da natureza da decisão recorrida, devem constar os seguintes elementos;

No caso das decisões positivas de inconstitucionalidade ou de ilegalidade – a indicação da alínea do nº 1, do art 70º, ao abrigo de qual é formulado, bem como da norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende ver apreciada, als. a), c), d), e e), nº 1, art. 70º e nº 1, art. 75º-A, ambos da LTC.

No caso das decisões negativas de inconstitucionalidade ou ilegalidade – para além dos elementos referidos em anteriormente, o reconhecimento da norma ou princípio Constitucional ou legal que se considera infringido, bem como da peça processual em que o recorrente suscitava a questão, nº 1, art. 70º e nº 2, art. 75º-A da LTC.

No caso das decisões que apliquem norma já anteriormente considerada inconstitucional ou ilegal pelo TC, ou pela Comissão Constitucional – adicionalmente, também a referência à decisão que julgou inconstitucional ou ilegal a norma aplicada pela decisão recorrida, als. g) e h), nº 1, art. 70º, e nº 3, art. 75º-A, da LTC.

No caso das decisões que recusem a aplicação de norma constante de ato legislativo por contraditar regra internacional ou a que apliquem em desconformidade com a decisão

²⁸ ACÓRDÃO nº 491/89 do Tribunal Constitucional, Processo: n.º 46/89, 1ª Secção. Relator: Conselheiro Martins da Fonseca [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

pretérita do TC – o cumprimento, com necessárias adaptações, de exigências idênticas às elencadas, nº 4, art. 75º-A, da LTC.

Verifica-se, que o art. 75º-A da LTC, nas suas diversas alíneas transpõe para o processo de fiscalização sucessiva concreta o princípio da especificação das normas, e aplica-se igualmente por via do disposto no nº 1, art. 51º da LTC.

Na falta de algum dos elementos, acima descritos, no requerimento de interposição de recurso, o juiz competente notificará o requerente para, no prazo de dez dias, corrigir a falha, nº 5, art. 75º-A, da LTC. Se o juiz ou relator que admitiu o recurso de Constitucionalidade não tiver endereçado ao recorrente o convite para indicar os elementos previstos nos números 1 a 3 do citado art., pode identífico convite ser feito, no mesmo prazo de 10 dias, pelo relator no TC, nº 7, art. 75º-A, da LTC.

Compete ao TC, no nº 2, art. 76º, as seguintes causas de indeferimento do recurso:

- Incumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 75º-A, da LTC, mesmo após decorrido o prazo de suprimento das lacunas apresentadas pelo requerimento;
- Inadmissibilidade de recurso da decisão recorrida.
- Interposição fora de prazo.
- Falta de legitimidade do requerente.
- A manifesta ausência de fundamento, quando em causa estejam recursos de decisões negativas de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Do despacho que indefira o requerimento de interposição de recurso ou retenha a sua subida, cabe reclamação para o TC, nº 4, art. 76º, da LTC, sendo a sua apreciação e decisão da competência da conferência constituída pelo Presidente ou pelo vice-presidente do Tribunal, pelo relator e por autor da respectiva secção, indicando pelo pleno da secção em cada ano judicial, nº 1, art. 77º da LTC. A decisão é definitiva quando houver unanimidade dos juízes intervenientes. Caso tal não suceda, o julgamento passará para o pleno da secção, nº 4, art. 78º-A, da LTC.

“O prazo de vista da reclamação é de dez dias para o relator e de cinco para o MP e os restantes juízes, nº 2, art. 77º da LTC. O visto dos demais juízes pode ser dispensado pelo relator, após o visto do MP, quando a questão for por ele e considerada simples, promovendo-se de imediato a inscrição do processo em tabela, lavrando o Tribunal decisão sumária, nº 3,

art. 77º da LTC. Essa decisão não pode ser impugnada e, se revogar o despacho de indeferimento, faz caso julgado quanto a admissibilidade do recurso, nº 4, art. 77º da LTC”²⁹.

5 – DECISÃO.

De acordo com o art. 78º-A, da LTC, após proceder ao exame preliminar do requerimento de recurso, o relator pode proferir de imediato uma decisão sumária sobre o assunto, numa das três situações:

Quando não entenda poder conhecer-se do objeto do recurso, nº 1 do referido artigo.

Quando o requerente, tendo sido convidado a completar ou corrigir o requerimento, indicando os elementos em falta tal como exigido nos nºs 1 a 4, art. 75º- A, não o faça.

Quando a questão a decidir seja considerada como simples, designadamente, por a mesma já ter sido objeto de decisão anterior ou por ser manifestamente infundada, nº 1, art. 75º-A.

Foi entendido pelo “acórdão 283/ 06³⁰, que seja qual for o motivo que assenta a decisão sumária, não carece de ser precedida de audiência das partes e dela cabe reclamação para a conferência, constituída pelo presidente do Tribunal, o vice-presidente o relator e outro juiz da respetiva secção, escolhido pelo pleno da secção em cada ano judicial, nº 3, art. 78º-A da LTC. No entanto o processo só culminará a esse nível, assumindo-se a decisão da conferência como definitiva, no caso de se registar unanimidade dos juízes intervenientes”.

Diferentemente, se de tal pressuposto se não verificar, pelo facto de se estabelecer apenas uma maioria entre os juízes que compõem a conferência para decidir definitivamente transfere-se para o pleno da secção, nº 4, art. 78º da LTC.

Para além da decisão sumária, compete igualmente ao relator julgar desertos os recursos declarar a suspensão da instância quando esta seja imposta pela lei processual aplicável, admitir a desistência do recurso ou corrigir o efeito da sua atribuído a sua interposição, convidar as partes a aperfeiçoar as conclusões das respetivas alegações, ordenar ou recusar a

²⁹ Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

³⁰ ACÓRDÃO nº 283/2006 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 158/05. 2.ª Secção Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto [em linha], [consultado em 29 - 06 - 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

junção de documentos e pareceres, “julgar os incidentes suscitados, mandar baixar os autos para conhecimento de questões de que possa resultar a inutilidade superveniente do recurso, bem como os demais poderes previstos na lei e no regimento do Tribunal, nº 1 art. 78º-B da LTC”³¹.

De todas essas decisões pode reclamar-se para a conferência referida, anteriormente, à qual cabe a decisão final caso se registre unanimidade entre os juízes, nº 2, art. 78º-A da LTC. No caso de isso não se verificar, é igualmente o pleno da seção que colocará ponto final na questão.

Não havendo lugar a decisão sumaria ou, tendo ela ocorrido, a conferência ou o pleno da seção hajam dado provimento à reclamação, determinado assim que deva ser conhecido o objeto do recurso ou deva este prosseguir, o relator manda notificar o recorrente para apresentar as suas alegações, nº 5, art. 78º-A da LTC.

Diferentemente do que acontece com o processo civil, nº 2, art. 684º-B, do NCPC, as alegações de recurso são produzidas perante o próprio TC, nos termos do nº 1, art. 79º do LTC.

O prazo para a produção das alegações é de trinta dias, contados da notificação para a sua apresentação no caso do recorrente, nº 2, art. 78º da LTC, ou da notificação dessa mesma apresentação no caso do recorrido. No entanto, nalgumas situações particulares tal prazo pode ser encurtado para um período que, de acordo com a decisão do relator, é fixado entre dez e vinte dias. De acordo com o nº 3, art. 79º da LTC, tal sucederá:

“Nos recursos interpostos de decisões judiciais proferidas em matéria penal em que algum dos interessados esteja detido ou preso ainda que algum dos interessados esteja detido ou preso sem condenação definitiva, casos em que, de resto, os prazos correm em férias judiciais, nºs 3 e 4, art. 43º da LTC”³².

“No caso de o recurso de inconstitucionalidade ou de ilegalidade ter sido interposto de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respectiva lei processual e o relator determinar, a requerimento dos interessados, que os prazos previstos na lei devem correr em férias judiciais, nº 5, art. 43º da LTC”³³.

³¹ Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (atualizada pela Lei nº 1/2011, de 30 de novembro).

³² Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (atualizada pela Lei nº 1/2011, de 30 de novembro).

³³ Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (atualizada pela Lei nº 1/2011, de 30 de novembro)

Nos casos em que não se adote decisão sumaria, determina o nº 1, art. 79º-B da LTC que se aplique quanto dispõe no NCPC e não contrarie a natureza do recurso de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, o processo irá com vista, pelo prazo de dez dias, a cada um dos juízes da secção, acompanhado do memorando ou do projeto de acórdão elaborado pelo relator, o qual dispõe para essa elaboração de um prazo de trinta dias.

Em sede de processo Constitucional, o relator pode assim optar por de depois caminhos, solução distinta da que vigora em processo civil, uma vez que, de acordo com o art. 707º do NCPC, quando é enviado para a vista o processo tem de ser obrigatoriamente acompanhado do projeto de acórdão.

A decisão do TC, nesta sede é também definitiva. Nesta medida, sobre ela só pode incidir recurso para uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 79º-D, da LTC.

Esgotado o poder jurisdicional de apreciação com a prolação da decisão que determina o sentido a dar ao recurso de inconstitucionalidade ou ilegalidade, isso não impede o Tribunal de retificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes na sentença ou reformula-las, se para tal for requerido e se para isso encontrar fundamento. Aplicando-se subsidiariamente as regras sobre o recurso de apelação, nos termos do nº 1 arts. 716º e 666º a 670º, todos do NCPC.

5.1 - EFEITOS DA DECISÃO.

Do regime de recurso consagrado na CRP, nos termos do art. 280º e na LTC, RT. 70º e seguintes, deduzem-se como efeitos principais das decisões do TC incidentes sobre recursos de controlo concreto da inconstitucionalidade, os seguintes :

Decisões de provimento: são aquelas decisões do TC que julgam inconstitucional a norma incidentalmente impugnada. O Tribunal julga a norma Constitucional confirmando a decisão do Tribunal a quo ou revogando-a.

Eficácia limitada ao caso concreto, *inter partes*, – A decisão do TC, julgando inconstitucional, ou ilegal, uma norma em recurso de controlo incidental feito pelos Tribunais, só tem efeitos na decisão proferida pelo Tribunal, *a quo*.

Efeito de caso julgado no processo: a decisão faz caso julgado no processo. A norma julgada inconstitucional pelo TC não pode ser aplicada no processo recorrido, nem por qualquer outro Tribunal que venha a conhecer dele em fase de recurso, art. 80º da LTC.

Efeitos restritos a questão da inconstitucionalidade – a decisão do recurso pelo TC, fazem caso julgado no processo, mas apenas no que respeita à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade. Se o recurso é restrito à questão incidental da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, a decisão do TC tem de incidir apenas sobre esta mesma questão (e não sobre a questão principal da causa). Consequentemente, o TC, não é uma “super” instância de recurso com possibilidade de se substituir ao Tribunal recorrido para proferir uma decisão de mérito sobre a causa principal.

Decisões de não provimento: nestas decisões, o TC faz apelo a um enunciado linguístico de negação, não julgamento de inconstitucionalidade. A decisão do TC que proferir uma decisão negativa de inconstitucionalidade da norma é vinculante em relação ao processo, *a quibus*. O juiz da causa resolve a questão aplicando a norma impugnada. Por outras palavras, a decisão do TC, rejeitando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma impugnada, vincula o Tribunal recorrido (e quais quer outros Tribunais que eventualmente venham a conhecer o processo), não podendo a norma vir a ser desaplicada por motivo de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

6 – PATROCÍNIO JUDICIÁRIO.

A constituição de advogado nos recursos de para o TC é, por regra, obrigatório, nº 1, art. 83º da LTC. Se a parte não tiver advogado constituído, deve o tribunal notifica-la para fazê-lo e, assim, sanar a falta de mandato, al. c), nº 1, art. 40º, e art. 41º do NCPC.

Se falta só a procuração, sendo o ato praticado por advogado, há lugar ao cumprimento do disposto no art. 48º do NCPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 69º da LTC.

CAPÍTULO – II

A POSIÇÃO DAS PARTES EM SEDE DE RECURSO DE CONSTITUCIONALIDADE.

1 – O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCRETA DA CONSTITUCIONALIDADE COMO PROCESSO DE PARTES.

“Vitalino Canas³⁴, no seu livro os processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade pelo TC”, faz a seguinte questão: os processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade são processos de parte? Pensamos que seria interessante trazer no nosso trabalho essa discussão, tendo em conta a temática que por nós é abordada.

O autor por refere que, que são passíveis três conceitos de parte: um conceito substantivo, um conceito adjetivo e um formal. De acordo com o primeiro, partes serão apenas os sujeitos da relação jurídica material subjacente, ou a justa parte.

Nos termos do segundo, parte será, por um lado, aquele sujeito da relação processual que vem requerer perante o Tribunal o reconhecimento da titularidade decerto direito ou interesse juridicamente protegido e por outro lado, aquele sujeito contra quem se pede a tutela desse direito ou interesse (é esse o conceito que nós acolhemos para a elaboração do nosso trabalho).

Por fim temos a conceção formal, onde partes serão aqueles sujeitos que, ainda que invoquem ou não representem qual quer interesse contraposto, se defrontam formalmente (como acusador e acusado, como requerente e requerido, como autor e reu).

A diferença entre elas reside no seguinte: as duas primeiras recorrem à ideia de interesses contrapostos. A terceira prescinde de tal noção, sustentando que é possível haver partes sem haver interesses contrapostos, basta haver um conflito, uma controvérsia, entre os dois ou mais sujeitos perante uma terceira entidade identificada por certas características.

³⁴ Vitalino Canas – **Os processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade pelo TC – natureza e princípios estruturantes.** Pág. 74-83.

As duas primeiras, por seu turno, distinguem-se entre si, por a primeira entender que as partes só são aquelas entre as quais se verifica efetivamente a existência de relação material controvertida, enquanto para a segunda basta que em juízo se venha invocar, explícita ou implicitamente, um determinado interesse ou direito contraposto ao direito ou interesse de outrem, não deixando aquele que invoca ou aquele contra quem é invocado de ser parte se afinal a decisão do processo for no sentido de que no plano material não há titularidade do interesse ou direito.

A decisão acolhida por Vitalino Canas, e por nós (como acima referimos) é a concepção adjetiva, já que a material se revela excessivamente exigente e a formal se pode traduzir na descaracterização da noção de parte e no esbatimento das suas virtualidades distintivas em relação a outras realidades jurídicas.

Analisada a questão sobre «o que são partes?» pensamos agora estar em condições de responder a questão acima colocada.

O mesmo autor³⁵ é da opinião que “a resposta a esta questão suscitada, *a posteriori*, não pode ser um simples sim ou não, em sua opinião é mais correto dizer que os processos de fiscalização contrita poderão ser e não ser processos de partes, e justifica-se pelo seguinte:

Os seguidores da concepção formal não terão grande trabalho em demonstrar que em muitos casos existem partes nesses processos. É que eles podem ser estruturalmente conflituais. O autor prefere dizer, podem ser, e não são sempre por duas razões.

Primeiro porque mesmo quando os respetivos processos-pretexto forem estruturalmente conflituais, (caso flagrante de processos cíveis) não será impossível encontrar casos em que todos os sujeitos processuais estejam (inclusive logo de início) de acordo em relação à questão da constitucionalidade ou legalidade de certa norma aplicável. O processo de fiscalização concreta perante o TC, não será conflitual. Mas, aí poder-se-á dizer que não é excecionalmente e quase só por acidente, uma vez que em potência os processos que são conflituais na sua origem manter-se-ão conflituais na fase incidental da fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade.

Segundo porque ela deriva da observação que nem sempre o processo-pretexto é estruturalmente conflitual, ou seja, de que nem sempre esse processo-pretexto é, na própria perspetiva formal, um processo de partes. Ora, se um processo-pretexto não é um processo de

³⁵ Vitalino Canas – **Os processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade pelo TC – natureza e princípios estruturantes**. Pág. 74-83.

partes, dificilmente se encontrará modo de fazer o processo de fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade (que vai encravar-se nesse processo-pretexto e ser inevitavelmente contagiado, nesse processo-pretexto, pela sua estrutura) um processo de partes”.

Por estes motivos, entendemos que os processos de fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade pelo TC poderão ser e não ser um processo de partes. Sê-lo-ão quando o processo-pretexto for um processo de parte e não serão quando o processo-pretexto não for um processo de partes.

Problema surge no caso em que a intervenção no processo for feita por entidades que não poderiam intervir no processo-pretexto, com é o caso do autor da norma.

Sucedê que a sua participação ou audição não é determinada por lei, não encontramos em sede de fiscalização concreta nenhum preceito legal o determine, diversamente do que se passa em face de fiscalização abstrata, art. 53º da LTC.

2 – PRINCÍPIOS REGULADORES.

Ao processo de fiscalização concreta aplicam-se, com as devidas adaptações, alguns princípios processuais que melhor nos permitem entender a temática em estudo. Devemos referir que os princípios analisados nesta parte do trabalho são os que pensamos interferirem de um modo mais objetivo nas partes durante o processo, outros princípios referentes ao recurso de constitucionalidade foram citados anteriormente.

Analisemos, sumariamente algumas especificidades atinentes a estes princípios.

Princípio da legitimidade do recorrente, A legitimidade é restrita a parte que suscitou a questão de inconstitucionalidade, nº 4, art. 280º da CRP, trata-se de uma refração de princípios gerais do processo, no sentido de que os recursos só podem ser interposto por, quem sendo parte principal, tenha ficado vencido, nº 1 art. 680º do NCPC.

Princípio do dispositivo, também tido como princípio do pedido, é o princípio segundo qual, as partes são as detentoras do processo e o seu andamento depende essencialmente da sua vontade em agir, ou seja as partes são as grandes impulsionadoras do processo, cabendo-lhes a disponibilidade do mesmo, quer seja para o seu andamento ou termino.

O princípio do dispositivo caracteriza-se principalmente por, as partes determinam o início do processo; é o princípio do pedido, cabendo às partes o impulso inicial do processo; o art. 3º do NCPC consagra expressamente tal expressão deste princípio, as partes têm a disponibilidade do objeto do processo, as partes têm a disponibilidade do termo do processo, podendo prevenir a decisão por compromisso arbitral, desistência, confissão ou transação.

Quanto à disponibilidade do pedido, o art. 609º do NCPC, limita a atividade do tribunal, pela pretensão do demandante: “a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir”³⁶.

Quanto à disponibilidade das questões e dos factos necessários à decisão, o nº 2, art. 608º do NCPC, prescreve que a sentença deve resolver todas as questões que as partes tenham suscitado, sem prejuízo de algumas ficarem prejudicadas pela solução de outras. In fine, acrescenta que não deve ocupar-se de outras, a não ser que a lei lhe permita ou imponha o respetivo conhecimento oficioso.

No âmbito do recurso de constitucionalidade o entendimento que se tem sobre o princípio em questão não difere do entendimento geral que se tem do mesmo, como podemos verificar no acórdão abaixo enunciado.

“De acordo com o princípio do pedido, a atividade jurisdicional do Tribunal incide sobre a constitucionalidade de normas perfeitamente determinadas pelo recorrente e que a decisão recorrida, conforme os casos, tenha aplicado ou a que haja recusado aplicação, artigo 79.º-C da LTC e não sobre sistemas normativos no seu conjunto (Em fiscalização concreta, ainda quando se julga procedente um vício capaz de afetar o diploma legal no seu todo, é uma dada norma que se julga inconstitucional). O papel do Tribunal não é o de apreciação holística dos institutos, mas o de aferir, mediante um procedimento analítico de confronto de normas identificadas (dentro de um objeto hétero-definido) com concretos parâmetros constitucionais”³⁷.

Princípio do Contraditório. Trata-se de um critério que decorre do princípio processual geral da, igualdade das partes, pese o facto de não se esgotar neste último.

Em sede de processo constitucional, ele implica, fundamentalmente, o direito de cada parte a conhecer as condutas do juiz, da contraparte (nomeadamente das questões de

³⁶ Lei nº 41/13 de 26 de Junho.

³⁷ ACÓRDÃO 499/2009 do Tribunal Constitucional, Processo nº 669/08. 3ª Secção Relator: Conselheiro Vítor Gomes [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

constitucionalidade por ela suscitadas) ou de sujeitos processuais com interesse no processo, assim como a faculdade de tomar posição sobre elas, mediante o exercício do direito de resposta.’

“O princípio sofre algumas exceções, como é o caso da decisão de indeferimento liminar do relator através de despacho sumário, nas termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 78º-A da LTC, a qual opera sem contraditório na medida em que é dispensada uma prévia audição das partes”³⁸, sem prejuízo de reclamação para a conferência dos juizes, 3ª parte do mesmo preceito legal.

A concretização deste princípio tem um momento central na fase de alegações aplicando-se para o efeito as disposições do NCPC sobre esta matéria, com as devidas adaptações.

Princípio da adequação entre o requerimento e a decisão. Este princípio, que limita dos poderes cognitivos e de decisão do TC, deflui do princípio do pedido, o qual em fiscalização concreta carece de uma autonomização.

De acordo com o art. 79º-C da LTC, o TC só é competente para julgar a invalidade de normas que, conforme os casos, a decisão recorrida tenha aplicado ou recusado aplicação com fundamento em inconstitucionalidades ou ilegalidade. Às partes ou ao MP, autores do requerimento, assiste a faculdade de fixar o objeto do recurso, no respeitante à determinação das normas ou interpretações normativas cuja validade se requer que seja apreciada, não competindo ao TC conhecer da validade de outras normas que não constem do requerimento.

“Contudo o TC é competente para se determinar por um julgamento concreto de inconstitucionalidade fundado em vício diferente do assinado pelo recorrente”³⁹.

Com decorrência deste princípio, nos recursos das decisões negativas de inconstitucionalidade exige-se, como adiante se verá, uma correspondência entre a inconstitucionalidade suscitada no processo (a qual envolve a norma impugnada e o vício assinalado), a inconstitucionalidade invocada no recurso e a inconstitucionalidade fundamentada nas alegações (que pode apenas ser objeto de redução).

³⁸ ACÓRDÃO N.º 283/2006 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 158/05. 2.ª Secção Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

³⁹ ACÓRDÃO n.º 122/98 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 113/97. 1ª Secção Relator: Conselheiro Tavares da Costa [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

Princípio da igualdade de armas entre os sujeitos processuais, segundo o princípio da «igualdade de armas» ou da igualdade de «intervenientes processuais» reza, de um modo geral que as partes processuais devem beneficiar dos mesmos direitos, os mesmos meios de defesa, os mesmos deveres e ónus, e devem, além disso, estar submetidos às mesmas sanções processuais, encontrando-se reciprocamente numa posição de igualdade substancial perante o Tribunal. Trata-se de um importante reflexo do princípio constitucional da igualdade.

De acordo com o art. 70º da LTC, quando o MP «atue durante o TC, como recorrente ou recorrido, ele atuará na qualidade de simples “parte” num processo de controlo concreto. Como tal, encontra-se investido nos mesmos poderes e obrigações do que as demais partes principais.

Trata-se do princípio da «igualdade de armas», particularmente evidente no recurso interposto das decisões negativas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, als. b) e f) do nº 1 do art. 70º da LTC.

Pelo mesmo princípio, o MP encontra-se, não só obrigado a suscitar a invalidade de uma norma antes do transito em julgado, como requisito para poder recorrer, como deve também exibir interesse em recorrer, encontrando-se ainda vinculado a esgotar as instancias, sempre que da decisão caiba recurso ordinário.

Princípio da disponibilidade quanto ao termo do processo, não encontramos na lei, nenhuma disposição concernente a faculdade de umas das partes poder por termo ao processo antes do TC de pronunciar sobre a questão em julgamento. É entendimento do TC que, “para os particulares o recurso para o TC constitui uma faculdade que eles podem ou não exercer livremente. Se o recorrente pode não exercer a faculdade de recorrer, então também pode desistir do recurso que interpôs. A desistência do recurso pode fazer-se por simples requerimento subscrito pelo advogado do recorrente, mesmo que este não tenha poderes especiais”⁴⁰.

Tratando-se do MP, o TC tem-se pronunciado no mesmo sentido, como podemos retirar do acórdão 259/87 “julga valida a desistência do recorrente, no caso o MP, nos termos do nº 1 do art. 283º NCPC, aplicáveis “*ex vi*” do artigo 69º da LTC. Tendo cessado a razão de ser da obrigatoriedade do recurso, por o TC ter vindo a firmar jurisprudência uniforme nas suas duas

⁴⁰ ACÓRDÃO nº 186/89 do Tribunal Constitucional, Processo: nº 581/88. 2ª Secção Relator: Conselheiro Messias Bento [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

secções, no sentido de não julgar inconstitucional a norma impugnada, pode o MP desistir do recurso já que nenhum obstáculo formal ou material impede tal desistência.”^{41, 42}

3 – LEGITIMIDADE.

No direito processual comum, a legitimidade para agir, respeita em regra, aos titulares do direito subjetivo, mesmo de raiz pública. A mesma está essencialmente ligada ao interesse em impugnar a decisão por via do recurso.

Porém no direito processual constitucional, a legitimidade não coincide necessariamente com a titularidade do interesse específico para o qual se requer a tutela jurisdicional. Neste, o interesse público limita de algum modo o âmbito da vontade privada na condução do processo.

Neste sentido, legitimidade para recorrer para o TC, no âmbito do recurso e constitucionalidade, é definida pelo art. 74º conjugado com o art. 70º da LTC, contrapondo o nº 1, do art. 72º do LTC, a legitimidade do MP à legitimação dos demais sujeitos ou entidades – que de acordo com as normas que regem o processo-pretexto – têm legitimidade para impugnar as decisões nele proferidas.

A genérica legitimação, conferida ao MP pela al. a) do nº 1 deste art., tem que articular-se com o preceituado no nº 2 do mesmo preceito legal, no que respeita à definição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos tipificados nas als. b) e f) do nº 1 do art. 70º: na verdade, o MP só deterá legitimidade para interpor estes tipos de recurso se, tiver intervenção principal no processo-pretexto, houver suscitado, a questão de inconstitucionalidade ou de ilegalidade a que o recurso vem reportado.

“A jurisprudência constitucional tem entendido, de modo reiterado, que não é possível ao MP a interposição do recurso previsto na al. b) do nº 1 do art 70º quando – na veste de parte acessória (em processo laboral ou administrativo) - tiver suscitado uma questão de

⁴¹ ACÓRDÃO nº 401/87 do Tribunal Constitucional, Processo nº 259/87 1ª Secção Relator: Conselheiro Martins da Fonseca [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

⁴² Adaptamos os preceitos legais referidos no acórdão a legislação em vigor.

inconstitucionalidade, relativamente a norma que o tribunal acabou por aplicar à dirimirão do litígio”⁴³.

Por outro lado, não oferece dúvida que – nos recursos tipificados naquela al. b) do n.º 1 do art. 70.º – recaem inteiramente sobre o MP os normais ónus que incidem sobre a parte/recorrente, cumprindo-lhe suscitar, durante o processo, em termos idóneos e adequados, uma questão de inconstitucionalidade normativa ou de ilegalidade qualificada, elaborar o requerimento de interposição do recurso em conformidade com o disposto no art. 75.º-A e cumprir o ónus de alegação – em que impugne efetivamente a decisão recorrida – e de apresentação de conclusões, sob pena de o recurso interposto vir a ser julgado deserto.

Pelo contrário, nos restantes tipos de recursos de fiscalização concreta – que pressupõem ou a recusa de aplicação de norma (tida por inconstitucional ou ilegal) ou a aplicação de norma em colisão com a precedente jurisprudência do TC – a legitimidade para recorrer do MP (que seja facultativo ou obrigatório) surge coligada ao exercício de uma tarefa de fiscalização do exercício da função jurisdicional e de defesa objetiva da legalidade e do ordenamento jurídico, nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 3.º e do n.º 3 do Estatuto do MP.

Assim, a aplicação de uma norma for rejeitada (fundamentando a sua inconstitucionalidade ou em ilegalidade, qualificada, sindicável pelo TC) se for aplicada norma já precedentemente julgada ou declarada ilegal pelo TC, tem o MP a faculdade de recorrer – ou, se o caso couber na previsão constante do n.º 3 deste art. 72.º, o dever de interpor o pertinente recurso de fiscalização concreta.

O recurso obrigatório do MP está circunscrito pelo n.º 3 deste preceito:

Aos casos em que a norma desaplicada pelo tribunal, *a quo*, se inserir nas, categorias normativas superiores do ordenamento jurídico, (normas de convenções internacionais, de atos legislativos ou de certa categoria de regulamentos, aprovados por decreto regulamentar – sujeitos a promulgação do Presidente da República).

⁴³ ACÓRDÃO n.º 636/94 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 177/93. 2.ª Secção, Relator: Conselheiro Messias Bento [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>. ACÓRDÃO n.º 171/95 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 437/93. 1.ª Secção, Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>. ACÓRDÃO n.º 1187/96 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 597/95. 2.ª Secção, Relator: Conselheiro Alves Correia [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>. ACÓRDÃO n.º 398/97 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 167/97. 2.ª Secção, Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

Aos casos em que a decisão proferida pelo tribunal, *a quo*, aplicou norma já precedente julgada inconstitucional, ilegal ou contrária com convenção internacional pelo TC, ou se ainda for caso disso, no primeiro caso, pela comissão Constitucional.

A circunstância de o recurso ser obrigatório implica:

Que o tribunal, *a quo*, deve notificar oficiosamente a decisão proferida pelo ao MP, mesmo que este não seja parte na causa, como vimos anteriormente quando falávamos da legitimidades das partes, nos termos do art. 252º do NCPC.

Que o recurso obrigatório é sempre interposto diretamente para o TC (salvo se a decisão proferida estiver sujeita a recurso ordinário obrigatório, no âmbito do ordenamento processual em questão, nos termos do nº 5 do art. 70º).

Que não recai sobre o MP o ônus de alegar e apresentar conclusões, nos termos do disposto no nº 5 do art. 639º do NCPC – carecendo, porem, o MP de interpor tempestivamente o recurso de fiscalização concreta e cumprir o preceituado no art. 75º-A, aquando da apresentação, ou correção, do respetivo requerimento de interposição.

Não implica desistência do recurso obrigatoriamente interposto pelo representante do MP junto do Tribunal, *a quo*, a suscitação – do representante do MP junto do TC – de, questão prévia, em que se questione a verificação de pressupostos de admissibilidade do recurso, requerendo-se, todavia, a título subsidiário, a apreciação da questão de constitucionalidade suscitada, caso a mesma, questão prévia, não proceda.

O nº 4 do referido preceito legal veio flexibilizar – em relação a todos os recursos obrigatórios - a possibilidade de o MP se abster de os interpor quando - verificando-se, embora, de um ponto de vista formal, os respetivos pressupostos de admissibilidade – a evolução ou a consolidação da jurisprudência constitucional torna inútil a respetiva interposição.

Assim, nos casos em que a obrigatoriedade do recurso se finda numa recusa de aplicação normativa, é lícito ao representante do MP abster-se de interpor recurso para o TC quando a jurisprudência constitucional – sem que tenha ainda decorrido prolação de uma declaração de inconstitucionalidade provida de força obrigatória geral, pela via do disposto no art. 82º do LTC, se venha pronunciando, de forma reiterada, pela inconstitucionalidade da norma desaplicada.

Nas hipóteses em que a obrigatoriedade do recurso decorria da norma já anteriormente julgada inconstitucional, ilegal ou divergente com convenção internacional, fica o MP

dispensado do dever de interpor recurso quando a jurisprudência constitucional haja, entretanto, evoluído, pronunciando-se pela inconstitucionalidade de norma que – inicialmente e em decisão isolada – havia julgado inconstitucional ou ilegal: é, aliás, o que se verifica de forma pragmática, nos casos em que a contradição de julgamentos de constitucionalidade e de inconstitucionalidade de uma mesma norma vem a originar a interposição, para o Plenário, de recurso de uniformização de jurisprudência, decidindo este pela não inconstitucionalidade da norma – e ficando o MP dispensado do dever de continuar a impugnar, de forma sistemática, as decisões que se conformem com o entendimento do próprio Plenário do TC.

“Relativamente à legitimidade das demais partes ou sujeitos processuais, ela obedece às regras e princípios que regem o «processo – base» em que se enxerta o recurso para o TC – o que nos reconduz à aplicação, nomeadamente, dos regimes contidos no art. 631º do NCPC, conforme os casos”⁴⁴.

Apenas detém legitimidade para interpor recurso de fiscalização concreta para o TC, a parte, vencida, ou, direta e efetivamente prejudicada, pela decisão que se pretende impugnar, para cujos interesses se mostre desfavorável a composição da lide realizada pelo Tribunal, *a quo*.

Daí que a jurisprudência constitucional venha denegando legitimidade para interpor recurso de constitucionalidade à parte que haja sido absolvido, face ao teor da decisão proferida na ordem dos Tribunais judiciais. – “Não revelando, em termos futuros e hipotéticos, a possibilidade de a questão da inconstitucionalidade poder vir a ser dirimida em sentido diferente daquele que foi que foi adotado na decisão recorrida”⁴⁵, ou “de a respetiva resolução apenas vir a ser útil para prevenir ou solucionar futuros litígios”⁴⁶; do mesmo modo, carece de legitimidade o recorrente que se não configura como, vencido, face ao teor da decisão, dominante, ou, principal, que se não mostra desfavorável aos seus interesses, “ao considerar ser o Tribunal competente para decidir a pretensão formulada – acórdão nº 703/98”⁴⁷.

⁴⁴ ACÓRDÃO Nº 656/97 do Tribunal Constitucional, Processo nº 126/97. 1ª Secção, Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

⁴⁵ ACÓRDÃO nº 188/98 do Tribunal Constitucional, Processo nº 213/97. 1ª Secção, Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

⁴⁶ ACÓRDÃO nº 324/94 do Tribunal Constitucional, Processo nº 834/93. 2ª Secção, Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

⁴⁷ ACÓRDÃO nº 703/98 do Tribunal Constitucional, Processo nº 742/98. 1ª Secção, Relator: Conselheiro Artur Maurício [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

E, como se decidiu no acórdão nº 188/98⁴⁸ “não dispõe de legitimidade para recorrer para o TC a parte contra a qual foram formulados apenas pedidos subsidiários, dos quais foi absolvida, não podendo considerar-se entidade direta e efetivamente prejudicial pela decisão pelo simples facto de a questão de constitucionalidade poder vir a se ulteriormente dirimida em sentido diverso”.

Importa, por outro, distinguir os planos de legitimidade da parte para impugnar decisões que a afetam e da legitimação do respetivo mandatário judicial para recorrer de decisões que, em termos estritamente pessoais, lhe são desfavoráveis, e podendo inclusivamente, mostrar-se favoráveis aos interesses do seu constituinte, “caso em que o interesse em agir na impugnação pertence, em exclusivo, ao próprio mandatário, e não pode naturalmente prevalecer-se da posição processual do seu constituinte para litigar em prejuízo dele, e em seu exclusivo proveito pessoal”⁴⁹.

E, como se reconheceu no acórdão nº 33/2005⁵⁰ “tem de ser concedida a legitimidade para interposição de um recurso de constitucionalidade à parte que suscitou, durante o processo, a questão da inconstitucionalidade das normas que delimitam a sua legitimidade para recorrer, no âmbito de certa ordem jurisdicional, afirmando-se:

- O recurso de inconstitucionalidade previsto na al. b) do nº1 do art. 70º da LTC, como o presente, exige, entre outros, a verificação dos requisitos que constam do art. 72º da LTC; pode recorrer quem tenha essa faculdade face a lei processual no domínio da qual foi proferida a decisão recorrida. Na verdade, aos recorrentes foi negada a faculdade de impugnarem, perante um tribunal superior, a sentença que decidiu a matéria em causa, visto que lhes foi reconhecida, face a uma determinada interpretação dos artigos 680º e nº 3 do art. 687º do NCPC, (na versão de 1969), legitimidade processual bastante. Isso é, o tribunal comum entendeu que uma determinada norma, constante dos arts., acima referidos, proíbe aos recorrentes a faculdade de recorrer da sentença proferida. Acontece que os recorrentes acusam de inconstitucional precisamente essa norma. Então, se forem impedidos de impugnar perante o TC a decisão que, aplicando a norma que acusam de inconstitucional, lhes retira a faculdade

⁴⁸ ACÓRDÃO nº 188/98 do Tribunal Constitucional, Processo nº 213/97. 1ª Secção, Relator: Conselheiro Vitor Nunes de Almeida [em linha], [consultado em 29 - 06 - 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

⁴⁹ ACÓRDÃO nº 396/00 do Tribunal Constitucional, Processo nº 316/2000. 2ª Secção, Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma [em linha], [consultado em 29 - 06 - 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

⁵⁰ ACÓRDÃO N.º 33/2005 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 1008/04. 1ª Secção, Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira [em linha], [consultado em 29 - 06 - 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

de intervir no processo, fechar-se-ia um círculo que de forma absoluta os impediria não só de intervir no processo – impugnando a decisão jurisdicional tomada – como ainda de contestar a conformidade constitucional da norma por força da qual lhes é recusada aquela possibilidade. O que, como é bom de ver é inadmissível”.

Observados os restantes requisitos desse tipo de recurso – pode usar este mecanismo todo aquele que é vencido quanto a questão recorrida, incluindo o interessado a quem foi, por via daquela decisão, negado o direito de intervir na lide.

No domínio da legitimidade para que recorrer exige-se ainda que o recurso só possa ser interposto por quem haja suscitado a questão inconstitucional, de maneira adequada para o processo processualmente adequado, diante do tribunal que decretou a decisão recorrida. Pretende-se através desse requisito que a questão haja sido oportunamente colocada ao tribunal recorrido para que este a deva conhecer, e ainda, que a suscitação da questão tenha sido feita pela parte ou interveniente processual que se apresenta a recorrer. Os reclamantes visam questionar a norma, retirada dos arts. 680º e nº 3 do art. 687º do NCPC (Versão de 1969), segundo a qual aquele que exerce a guarda de fato sobre uma criança não tem legitimidade para recorrer no âmbito de um processo de regulação do poder paternal do menor.

Relativamente aos recursos tipificados nas als. b) e f) do nº 1 do art. 70º da LTC, a suscitação procedimentalmente tempestiva e adequada da inconstitucionalidade ou ilegalidade, qualificada, da norma pela própria parte que pretende aceder ao TC – nos termos analisados atrás, em comentário a esse preceito – constitui ainda condição da legitimidade, que acresce naturalmente ao requisito do vencimento ou decaimento do recorrente.

Na verdade, o nº 2 deste art. 72º na redação emergente da Lei nº 13-A /98, expressamente configura como atinente ao pressuposto “legitimidade” o cumprimento adequado de determinado ónus pelo recorrente:

A suscitação processualmente adequada de uma questão de constitucionalidade normativa ou de legalidade “qualificativa”, cognoscível pelo TC (o que, como se viu, implica que o interessado em aceder ao TC deva ter suscitado uma questão de constitucionalidade de “normas”, antes da prolação da decisão que pretende impugnar em sede fiscalização concreta, em intervenção ou peça processualmente admissível, enunciando, de forma clara e explícita, qual a norma, interpretação, padrão ou critério normativo, extraído de certo preceito ou conjunto de preceitos, que considera divergente com as normas e princípios da Lei

Fundamental, que deve indicar, como fundamentação minimamente concludente, da inconstitucionalidade que aponta);

A colocação oi reiteração de tal questão de inconstitucionalidade perante o tribunal que proferiu a decisão que se pretende impugnar perante o TC (não revelando anteriores e prematuras suscitações que a parte tenha “abandonando” no decurso do processo).

A suscitação de tal questão de constitucionalidade em termos de vincular à respetiva apreciação, face às normas procedimentais que regem, no, processo- base, em que se enxerta o recurso de fiscalização concreta, quanto à delimitação dos poderes cognitivos e ao dever de pronúncia ou resolução das questões levantadas pelas partes ou sujeitos processuais.

Face à expressa configuração destes requisitos, no âmbito do pressuposto processual “legitimidade”, importa referir que – relativamente aos pressupostos do recurso tipificado na al. b) – o cumprimento dos ónus atrás elencados é condição de legitimidade do recorrente, ao passo que o cumprimento dos outros ónus respeitará antes um pressuposto processual específico e, atípico, ou, inominado: é o que, a nosso ver, sucede com o ónus de esgotamento dos recursos ordinários possíveis, não incluindo na previsão do nº 2 deste art. 72º da LTC. Como respeitando à, legitimidade, mas naturalmente relevante para aferir da admissibilidade do recurso, nos termos do nº 2 do art. 70º da LTC.

4 – IRRENUNCIABILIDADE E DESISTÊNCIA DO RECURSO.

O direito de recorrer para o TC é, de acordo ao estatuído no art. 73º da LTC, irrenunciável. Tal fundamento proíbe apenas a renúncia antecipada ao recurso, ou seja, antes de ser proferida a decisão, que eventualmente, vem há a ser admissível recurso para o TC, ainda que constante de documento autêntico.

Depois de proferida a decisão, recurso constitui uma faculdade que os particulares, com legitimidade para interpor recurso podem ou não exercer livremente, al. b), nº 1, e nº 2, art. 72º da LTC.

Se o recorrente pode não exercer a faculdade de recorrer, então também é-lhe reconhecido o poder desistir, sendo a mesma lícita nos termos do dos preceitos conjugados do art. 69º da LTC e do nº 1, art 283º e al. d), art. 277º ambos do NCPC.

É válida a desistência do recurso apresentada por ambas as partes, por analogia com o disposto no art. 632º do NCPC. Todavia, a desistência do recurso já não será legítima, ou pelo menos será problemática, se estiverem em causa direitos fundamentais de tal modo indisponíveis que o seu titular não possa deixar de levar até ao fim os meios da sua defesa.

Para o MP, cuja obrigatoriedade de recorrer em determinadas situações, se justifica para, em defesa da constituição, se assegurar o acatamento pelos outros tribunais da jurisprudência do TC, não é, portanto lícito a desistência.

No entanto, se aplicada, pela decisão recorrida, norma já anteriormente julgada inconstitucional, e se o TC, através das suas duas secções, passar a firmar jurisprudência - uniforme em sentido contrário, ou seja, no sentido da não inconstitucionalidade - o MP pode desistir do recurso obrigatório, cessando a razão de ser da obrigatoriedade do recurso, como atrás, a propósito da legitimidade para recorrer, se referiu.

E em tais casos parece poder deixar de interpor o recurso obrigatório desde que assumida consentida, no plano da hierarquia do MP, uma tal iniciativa.

A LTC, não estabelece qualquer exigência quanto à forma de desistência dos recursos, aplicando-se o NCPC. Portanto, a mesma deve ser feita por simples requerimento no processo ou por qualquer outro modo nele admissível. A desistência é julgada nos termos dos arts. 285º, 286º, 287º e 290º do NCPC.

5 – RECURSO SUBORDINADO E ADESÃO AO RECURSO.

Não pode haver recurso subordinado, nem adesão ao recurso para o TC, nº 4, art. 74º da LTC, diversamente do que sucede no âmbito dos recursos em processo civil, arts 633º e nºs 3 e 4, art. 634º do NCPC.

Não há o primeiro porque, quanto à questão da inconstitucionalidade, nunca as partes no processo ficam ambas vencidas: a norma ou é aplicada ou não. Não há adesão ao recurso porque, como o recurso aproveita sempre aos comportes, como veremos posteriormente, tudo se passa como se ocorresse litisconsórcio necessário. E de acordo ao estatuído no nº 1 do art.

634º do NCPC, “ O recurso interposto por uma das partes aproveita aos seus compartes no caso de litisconsórcio necessário”⁵¹.

Tal, implica que, se ambas as partes tiverem ficado vencidas face ao julgamento da questão de constitucionalidade feito no tribunal, *a quo*, ambas terão o ónus de interpor recursos independentes para o TC.

E não será possível ao interessado que não interpôs tempestivamente recurso, “suprir” tal omissão pela via da ulterior e superveniente “adesão” ao recurso do outro litigante.

6 – EXTENSÃO DO RECURSO AOS COMPARTES NÃO RECORRENTES.

O recurso interposto pelo MP, aproveita a todos que tiverem legitimidade para recorrer, nº 1, art. 74º da LTC, o mesmo se passa com os recursos interpostos por um interessado, nos casos de recusas de aplicação de norma por inconstitucionalidade, ilegalidade ou por contrariedade com uma norma já anteriormente julgada inconstitucional pelo TC, ou ilegal ou desconforme a uma convenção internacional pelo TC, aproveita aos restantes interessados, nº 2, art. 74º da LTC.

Quanto ao recurso interposto por um interessado, nos casos de aplicação de norma arguida de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no decurso do processo, “aproveita aos restantes interessadas, nos termos e limites estabelecidos na lei reguladora do processo em que a decisão tiver sido proferida, nº 3, art. 74º da LTC”⁵².

⁵¹ Lei 41/13 de 26 de Junho.

⁵² Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (atualizada pela Lei nº 1/2011, de 30 de novembro).

7 – REQUERIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

Nos nºs 1, 2, 3 e 4 do art. 70º da LTC, estabelecem quais são os requisitos formais do requerimento de interposição do recurso. Assim, seja qual for o tipo de recurso interposto deve, o mesmo, indicar obrigatoriamente:

A alínea do nº 1, art. 70º da LTC, ao abrigo da qual o recurso é interposto, especificando, pois, de modo claro e cabal, qual o tipo ou espécie de recurso de fiscalização concreta que pretende interpor.

A norma ou interpretação que constitui objeto de tal recurso e cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende fazer sindicat pelo TC.

Ao definir, no requerimento de interposição de recurso a norma ou interpretação normativa que pretende submeter ao TC, o recorrente delimita, em termos irremediáveis e definitivos, o objeto do recurso, não lhe sendo consentida qualquer modificação ulterior, nomeadamente no âmbito de reclamação que deduz ou da alegação que produza.

Para além dessas duas indicações específicas e genéricas, que devem constar obrigatoriamente do requerimento de interposição do recurso, carece ainda o requerente:

Nos recursos fundados nas als. b) e f) do nº 1 do art. 70º da LTC, de indicar qual a norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violado pela norma ou interpretação normativa que integra o objeto do recurso, bem como qual a peça processual em que o recorrente suscitou, “durante o processo”, a questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade – impõe-se, ao recorrente – em concordância com os pressupostos ou requisitos deste tipo de recurso – um ónus de fundamentação minimamente concludente de inconstitucionalidade suscitada (indicando, pelo menos, qual o preceito ou preceitos constitucionais que se consideram afrontados) e de demonstração do cumprimento dos requisitos da suscitação procedimentalmente adequada da questão de inconstitucionalidade ou legalidade, em conformidade com o estipulado no nº 2, art. 72º da LTC.

Nos recursos das als. g), h), e i), segunda parte, de identificar a decisão do TC que, com anterioridade, julgou inconstitucional, ilegal ou contraditório com o direito internacional convencional a norma aplicada na decisão recorrida: ou seja, de acordo com a peculiar fisionomia deste tipo de recursos, cabe ao recorrente especificar qual o “acórdão-fundamento” que origina o conflito jurisprudencial que está na base da respetiva interposição.

Para além desses requisitos formais do requerimento, de interposição do recurso, recai ainda sobre o recorrente o ónus de indicar, em termos objetivos, qual a decisão que pretende impugnar perante o TC, dirigindo ou endereçando, em termos precisos e inequívocos, ao seu autor o requerimento de interposição do recurso, a fim de que o próprio órgão jurisdicional que proferiu a decisão recorrida possa admitir ou rejeitar o recurso interposto, nos termos previstos do nº 1, art. 76º da LTC.

O ónus de esclarecer qual a decisão de que se pretende recorrer, assume particular relevo no caso de, sobre a questão controvertida, se terem pronunciado já várias instancias ou órgãos jurisdicionais: pressupondo os recursos a aplicação ou desaplicação da norma que os mesmos reportam, nem sempre a decisão que se pretende impugnar será a ultima decisão proferida na ordem jurisdicional competente - bem podendo suceder que esta ultima tenha versado sobre a resolução de natureza estritamente procedimental, de todo em todo estranha à questão da constitucionalidade normativa cuja solução se pretende obter do TC. É o que sucede, de forma pragmática, no caso de o recurso ter sido precedido de reclamação prevista no art. 643º do NCPC - bem como na situação processual que alude no nº 2, art. 75º da LTC (e em que a questão de constitucionalidade suscitada se prende, não com a decisão que considerou inadmissível o recurso ordinário interposto, mas exclusivamente com a decisão de mérito proferida pelas instancias). O mesmo ocorre naturalmente quando a aplicação normativa questionada pelo recorrente tiver sido feita por despacho posterior à sentença, que não seja objeto do recurso para o TC.

Neste tipo de situações, uma errada indicação pelo recorrente de qual é a decisão que, afinal, se pretende impugnar, ditará inelutavelmente a rejeição do recurso interposto, com base na verificação de que a decisão não aplicou a norma a que vem reportado o recurso para o TC.

Por outro lado, carece o requerimento de ser dirigido ao magistrado titular do órgão jurisdicional que proferiu a decisão recorrida – não podendo, segundo jurisprudência uniforme e reiterada do TC, conhecer-se do recurso quando o respetivo requerimento tiver sido dirigido a entidade incompetente, *a non domino*, para sobre ele se pronunciar, admitindo-o ou rejeitando-o nos termos do nº 2, art. 76º da LTC.

7. 1 - APERFEIÇOAMENTO DO REQUERIMENTO.

É entendimento do TC, que a indicação dos elementos a que se referem os n^{os} 1 a 4 do art. 75º - A da LTC, constitui requisito formal, de apreciação do recurso – que somente pode ser julgado mediante as indicações facultadas pelo recorrente e à norma por ele discriminada como incluindo o respetivo objeto – e não simples e mero cumprimento de um dever de cooperação do recorrente para com o Tribunal.

Entretanto, o efeito preclusivo, ligado ao não cumprimento do requisito formal, acima mencionado, mostra-se visivelmente abrandado pelo do regime estabelecido nos n^{os} 5 a 7 do mesmo preceito legal – o que implica a pronúncia de um despacho de aperfeiçoamento das deficiências do requerimento, quer pelo juiz “*a quo*”, quer pelo relator no TC, possibilitando ao recorrente oportunidade processual para suprimir as deficiências ou omissões, do mesmo. Neste sentido, o n^o 5 deste artigo prevê o caso em que é o próprio juiz “*a quo*” a notar a insuficiência ou deficiência formal do requerimento de interposição do recurso, decorrente do não cumprimento dos requisitos estabelecidos nos n^{os} 1 a 4 – cabendo-lhe então convidar o recorrente a prestar as indicações em falta, no prazo de dez dias.

E, por força do estabelecido no n^o 2, art. 76º, deverá indeferir o recurso quando o requerimento de interposição não satisfaça ainda os requisitos do art. 75º-A, como consequência da omissão do recorrente, que não aproveita a oportunidade processual de aperfeiçoamento das deficiências originárias, ou da deficiência do suprimento que haja intentado produzir.

De acordo com o estatuído nos n^{os} 6 e 7 deste artigo, acerca do regime aplicável quando seja, o relator do TC, a convidar ao aperfeiçoamento das irregularidades do requerimento de interposição do recurso, ultrapassando o não cumprimento pelo juiz, *a quo*, do poder-dever resultante do n^o 5. Se o recorrente não responder ao convite de aperfeiçoamento ou fazê-lo em termos insuficientes não indicando integralmente os requisitos exigidos pelos n^{os} 1 a 4 do citado art. 75º-A, o recurso é julgado deserto, n^o 6, e é proferida decisão sumária pronunciando-se o relator pelo não conhecimento do objeto do recurso, respetivamente. No entanto, poderá o recorrente ver-se confortado, em certas situações processuais, com as deficiências que corrompiam o requerimento originariamente apresentado.

Havendo, no entanto, lugar a formulação de convite ao aperfeiçoamento quando hajam sido ocultados certos elementos formais, impostos pelo art. 75º - A: uma incorreta indicação dos

mesmos levará à liminar rejeição do recurso, pela não verificação dos seus pressupostos, face ao teor do próprio requerimento do recorrente.

Quanto ao âmbito do possível suprimento, consentido pelo despacho de aperfeiçoamento, não é lícito à parte aproveitar a formulação de um convite de aperfeiçoamento de determinada deficiência formal do requerimento de interposição do recurso para, ultrapassando manifestamente o âmbito daquele despacho convite, pretender introduzir outras alterações na natureza, tipo ou objeto do recurso, nomeadamente ampliando-o, de modo a passar a reportar-se a outras e diversas normas ou interpretações normativas, descorando a existência de uma relação de complementaridade entre o requerimento de recurso e o que vem a ser apresentado em cumprimento do despacho de aperfeiçoamento, sendo-lhe lícito restringir os elenco de normas que integram o objeto do recurso.

Tal como importa distinguir claramente os planos dos pressupostos do recurso de constitucionalidade – enunciados e especificados nas várias alíneas do nº 1, art. 72º da LTC, e os meros requisitos formais enumerados no art. 75º- A do mesmo diploma legal, sendo manifesto que o convite ao aperfeiçoamento só tem sentido e utilidade quando, verificando-se plausivelmente os pressupostos do recurso, faltam apenas alguns requisitos formais do respetivo requerimento de interposição.

7.2 – DECISÃO SOBRE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

De acordo ao previsto no nº 1 do art. 76º da LTC, o requerimento de interposição do recurso, deve ser dirigido ao órgão jurisdicional que proferiu a decisão recorrida, sendo sua a competência de pronunciar-se sobre a admissão do mesmo.

Neste sentido, e como atrás se viu, decorre dessa norma, o ónus de o recorrente identificar qual a decisão que pretende impugnar e endereçar em termos objetivos, o requerimento de interposição de recurso ao respetivo autor, ficando irremediavelmente comprometidos os recursos em que, por erro imputável ao recorrente, o respetivo requerimento de interposição haja sido indevidamente endereçado e apreciado por entidade incompetente.

7.3 – FUNDAMENTOS PARA O INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO.

O indeferimento liminar equivale a uma decisão processual em que o Tribunal, *a quo*, na sua apreciação preliminar ou, ulteriormente, o TC recusam tomar conhecimento do recurso, por não se encontrarem reunidos os pressupostos mínimos para que se proceda ao julgamento da questão mérito. Os aludidos pressupostos de não admissibilidade dos recursos encontram-se enunciados no art. 76º da LTC.

Considera o TC que é desnecessário apreciar-se se estão reunidos ou não, todos os requisitos, no caso de se apurar a não verificação de um deles, bastando esse apuramento para que o recurso seja indeferido⁵³.

Os fundamentos que são comuns aos três tipos de recursos e que predicam a sua não admissão assumem uma natureza objetiva e um recorte orgânico-formal, enquanto um outro fundamento, o qual é específico dos recursos das decisões negativas de inconstitucionalidade, assume uma natureza substancial.

7.4 - PRESSUPOSTOS COMUNS DE NÃO ADMISSIBILIDADE.

Relativamente aos pressupostos de admissibilidade, comuns aos três tipos de recurso, determina o nº 2 do art. 76º da LTC, complementando pela remissão do art. 69º para o Código de Processo Civil, que o recurso não deve ser admitido nas seguintes situações:

“Indeferimento do recurso quando não satisfaça os requisitos fixados pelo art. 75º- A da LTC, mesmo depois do seu aperfeiçoamento, ocorre quando o recorrente não o aperfeiçoa, depois de instado para tal”⁵⁴, “ou quando o faz de um modo imperfeito ou incompleto”⁵⁵.

⁵³ ACÓRDÃO nº 51/91 do Tribunal Constitucional, Processo nº 207/90. 1ª Secção Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida. [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

⁵⁴ Acórdão nº 376/91. ACÓRDÃO nº 376/91 do Tribunal Constitucional, Processo nº 34/91. 2ª Secção Relator: Conselheiro Bravo Serra [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

⁵⁵ Acórdão nº 121/98. ACÓRDÃO nº 121/98 do Tribunal Constitucional, Processo nº 348/97. 1ª Secção Relator: Conselheiro Tavares da Costa [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

7.5 - INDEFERIMENTO DO RECURSO QUANDO A DECISÃO NÃO O ADMITIA.

A título exemplificativo, o interessado pode ter recorrido, indevidamente, de uma decisão jurisdicional quando:

“ Esta for recorrível, nos termos da Lei do TC à luz dos requisitos específicos do recurso, na qual a aplicação ou desaplicação de uma norma em conexão com uma questão de constitucionalidade não foi efetiva”⁵⁶ ou “não tenha constituído a, *ratio decidendi*”⁵⁷, “em que o recurso de constitucionalidade foi admitido por instancia jurisdicional incompetente”⁵⁸, da qual caiba recurso ordinário obrigatório do MP nos termos do n.º 5 da LTC⁵⁹.

“Negativa de inconstitucionalidade, em que o interessado não tenha esgotado, as instancias, quando deveria ter feito”⁶⁰; “não tenha invocado a invalidade da norma aplicada durante o processo de forma adequada”⁶¹, “fazendo-o nomeadamente em sede de incidentes pós-decisórios tidos como inadmissíveis”⁶² ou “tenha abandonado a questão de inconstitucionalidade que suscitara”⁶³, e “não tenha feito prova dessa invocação em alegações orais”⁶⁴.

“Que seja ela própria impugnada e não a norma a que dá aplicação ou que, então aplique norma ou ato não sujeito ao controlo de constitucionalidade”⁶⁵.

⁵⁶ ACÓRDÃO n.º 272/90 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 100/90. 2.ª Secção Relator: Conselheiro Mário de Brito [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

⁵⁷ Acórdão n.º 280/2008. ACÓRDÃO n.º 280/2008 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 295/08. 1.ª Secção Relator: Conselheiro José Borges Soeiro [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

⁵⁸ ACÓRDÃO n.º 29/90 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 136/89. 2.ª Secção Relator: Conselheiro Messias Bento [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

⁵⁹ ACÓRDÃO n.º 180/91 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 39/91. 2.ª Secção Relator: Conselheiro Bravo Serra [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

⁶⁰ ACÓRDÃO n.º 411/00 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 501/2000. 3.ª Secção Relator: Conselheiro Messias Bento [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

⁶¹ ACÓRDÃO n.º 609/97 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 220/97. 2.ª Secção. Relator: BRAVO SERRA [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

⁶² ACÓRDÃO n.º 139/2003 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 551/02. 1.ª Secção Relator: Conselheiro Artur Maurício [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

⁶³ ACÓRDÃO n.º 256/2008 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 379/07. 2.ª Secção Relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

⁶⁴ ACÓRDÃO n.º 349/00 ACÓRDÃO n.º 349/00 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 415/99. 1.ª Secção Relator: Conselheiro Artur Maurício (por vencimento) [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

⁶⁵ ACÓRDÃO n.º 292/2008 do Tribunal constitucional, Processo n.º 533/08. 2.ª Secção Relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro (Conselheiro João Cura Mariano) [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

7.6 - INDEFERIMENTO DO RECURSO QUANDO TIVER SIDO INTERPOSTO FORA DE PRAZO.

“Trata-se de uma situação passível de ocorrer com maior frequência nos recursos das decisões negativas de inconstitucionalidade”⁶⁶, “pese o facto de também ocorrer no caso de recursos obrigatórios para o MP”⁶⁷. A sua verificação deve-se, a amiúde, a lapso na configuração do início da contagem do prazo.

“Também nos recurso interpostos antes de proferida a decisão recorrida, em momento prévio ao seu trânsito em julgado ou em momento anterior ao início da contagem do prazo, podem ser indeferidas com base nesse pressuposto”⁶⁸.

7.7 - INDEFERIMENTO DO RECURSO QUANDO O INTERESSADO CAREÇA DE LEGITIMIDADE.

“Trata-se de um cenário passível de ocorrer em todos os tipos de recurso quando lei do processo principal não confira ao interessado legitimidade para recorrer”⁶⁹.

7.8 - OUTROS FUNDAMENTOS DE INDEFERIMENTO.

Ainda temos fundamentos de indeferimento que resultam da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, como é o caso da falta objetiva de interesse processual, os quais motivaram, explícita ou implicitamente, diversas decisões não especificadas de recusa de conhecimento do recurso, como é o caso do indeferimento liminar da impugnação de providências cautelares.

⁶⁶ACÓRDÃO n.º 29/87 do Tribunal Constitucional, Processo: n.º 179/86. 2.ª Secção Relator: Conselheiro Cardoso da Costa [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

⁶⁷ACÓRDÃO n.º 72/86 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 79/85. 2.ª Secção Relator: Conselheiro Messias Bento [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

⁶⁸ACÓRDÃO n.º 491/89 do Tribunal Constitucional, Processo: n.º 46/89. 1.ª Secção Relator: Conselheiro Martins da Fonseca [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

⁶⁹ACÓRDÃO n.º 17/95 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 400/94. 1.ª Secção Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

7.8.1 - INDEFERIMENTO LIMINAR RADICADO NO CARATER MANIFESTAMENTE INFUNDADO DA PETIÇÃO INICIAL.

“Estamos perante o único pressuposto de não admissibilidade de um recurso radicado em razões substantivas ou de fundo”⁷⁰, as quais conferem um mais amplo poder estimativo ao órgão jurisdicional para recusar conhecer o recurso, após previa avaliação dos seus fundamentos.

“O recurso é manifestamente infundado quando enferma de vícios ostensivos na sua fundamentação que comprometam claramente a sua viabilidade, entendendo a jurisprudência que o mesmo conteúdo deve ser delimitado negativamente no sentido de se considerar infundado todo o recurso cuja não atendibilidade seja evidente”⁷¹.

7.8.2 – INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO PELO TRIBUNAL, A QUO, E O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO PARA O TC.

Se o requerimento não for admitido pelo Tribunal *a quo*, ou decidir pela retenção do mesmo, cabe uma reclamação, do despacho que não admitiu o recurso, para o TC, o qual profere uma decisão que faz caso julgado sobre a questão da admissibilidade, nº 4, art. 76º e nº 4, art.77º da LTC.

Na opinião de Carlos Blanco de Moraes, “ não deixa de suscitar alguma perplexidade o facto de o instituto da *reclamação*, em Processo Constitucional não operar, tal como sucede em Processo Civil, como um pedido de reponderação de uma decisão de um órgão, dirigido ao próprio órgão (mais concretamente ao seu presidente), mas sim como um que proferiu a decisão reclamada”⁷². Importa salientar que o TC pode indeferir a reclamação e manter a decisão de não admissão do recurso, com base em fundamentação não coincidente com a do despacho reclamado que fora proferido pelo tribunal, *a quo*”⁷³.

⁷⁰ACÓRDÃO nº 501/94 ACÓRDÃO nº 501/94 do Tribunal do Constitucional, Processo nº 71/94. 1ª Secção Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

⁷¹ *Idem*.

⁷² MORAIS, Carlos Blanco – **Justiça Constitucional, Tomo II, O Direito do Contencioso Constitucional**. Pág. 810.

⁷³ACÓRDÃO nº 398/2004 do Tribunal Constitucional, Processo nº 810/2003. 2ª Secção Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

Na qualidade de parte vencida, o reclamante, deve expor na reclamação a respetiva fundamentação, instruí-la com as necessárias certidões e, corrigir as irregularidades da petição de recurso que tenham justificado o indeferimento.

“O reclamante tem dez dias para reclamar (aplica-se por analogia o prazo do nº 1, art 643º do NCPC), contados a partir da notificação da decisão”⁷⁴. “A reclamação deve ser dirigida ao TC e não Presidente do tribunal superior que proferiu a decisão de não admissão ou de retenção do recurso utilizando os meios impugnatórios previstos na lei do processo, podendo nesse caso a mesma ser rejeitada pelo primeiro tribunal se o presidente se tribunal, *a quo*, se julgar incompetente”⁷⁵.

A jurisprudência tem entendido que o “despacho de não admissão do recurso de constitucionalidade proferido pelo relator dos tribunais superiores, não há lugar a reclamação para a conferência, mas sim reclamação para o TC”⁷⁶.

“A reclamação é apresentada no tribunal, *a quo*, mas o fato de ter começado por ser apresentada no TC não obsta ao seu conhecimento, quando remetido dentro do pertinente prazo”⁷⁷.

O julgamento da reclamação da decisão do tribunal, *a quo*, cabe, nos termos do nº 1, art. 77º da LTC a uma conferência de juízes de secção, do TC a que se refere o nº 3, art. 78º-A, do mesmo diploma legal.

A conferência é presidida pelo presidente ou pelo vice-presidente e integrada pelo relator e por um outro juiz iniciado pelo Pleno da secção em cada ano judicial.

Existem, no entanto, dois subprocessos passíveis de serem convocados para o julgamento da reclamação. A forma comum, que envolve a interação dos juízes que integram a conferência e a forma simplificada em que intervêm o relator. Neste ultimo caso, se entender que a questão é simples o mesmo relator, após visto do MP, pode dispensar os vistos dos restantes juízes e lavrar *decisão sumaria*, promovendo a inscrição do processo em tabela.

⁷⁴ACÓRDÃO nº 191/90 do Tribunal Constitucional, Processo: n.º 10/90. 1ª Secção Relatora: Conselheira Assunção Esteves [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

⁷⁵ACÓRDÃO nº 35/2002 do Tribunal Constitucional, Processo nº 718/01. 3ª Secção Relator: Conselheiro Sousa e Brito [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

⁷⁶ACÓRDÃO nº 27/91 do Tribunal Constitucional, Processo: n.º 274/89. 2ª Secção Relator: Conselheiro Bravo Serra [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

⁷⁷ACÓRDÃO nº 276/88 do Tribunal Constitucional, Processo nº 94/88. 2ª Secção Relator: Conselheiro Cardoso da Costa [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

De acordo ao nº 4, art. 77º da LTC, a decisão sobre a admissibilidade não pode ser impugnada e se revogar o despacho de indeferimento do Tribunal, *a quo*, faz caso julgado quanto à questão de admissibilidade. “O efeito de caso julgado em matéria de admissibilidade cria sobre o TC o ónus de não se restringir à apreciação do fundamento da reclamação, podendo e devendo até examinar todos os requisitos de admissibilidade do recurso”⁷⁸. Nestes termos, o TC pode ampliar o objeto da reclamação de forma a apreciar os restantes pressupostos do recurso, desde que os autos transmitam os elementos pertinentes para o efeito.

7.8 – INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO PELO JUIZ RELATOR DO TC E RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA.

Mesmo que o recurso tenha sido admitido pelo Tribunal, *a quo*, não vincula o TC quanto à mesma admissibilidade que assume uma natureza preliminar. Nesta situação, o juiz-relator do processo no TC, para além dos poderes constantes dos nºs 6 e 7 do art. 75º- A da LTC, pode proferir uma decisão sumaria, nos termos dos nºs 1 e 2, art. 78º- A, decidindo pelo não conhecimento do objeto do recurso, com fundamento na inobservância dos requisitos constantes no nº 2, art. 76º do referido diploma legal, principalmente se a questão for manifestamente infundada ou por incumprimento do despacho de aperfeiçoamento ou verificação de requisitos supletivamente aplicáveis.

Da decisão sumaria do juiz relator cabe reclamação para a conferência de juízes, nº 3, art. 78º- A. “A conferência decide definitivamente sobre as reclamações, quando haja unanimidade na decisão e, no caso contrario, a decisão final caberá ao Pleno da Secção, nº 4 do mesmo artigo. Os poderes do relator são significativos, encontra-se previstos no art. 78º-B”⁷⁹.

⁷⁸ACÓRDÃO nº 276/88 do Tribunal Constitucional, Processo nº 94/88. 2ª Secção Relator: Conselheiro Cardoso da Costa [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

⁷⁹MORAIS, Carlos Blanco – **Justiça Constitucional, Tomo II, O Direito do Contencioso Constitucional**. Págs. 810.

8 – AS ALEGAÇÕES E EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.

A disciplina processual do recurso de constitucionalidade em fiscalização concreta consta, em primeira linha, das normas da Lei do TC que lhe são próprias, art. 70º e segs. e, subsidiariamente, das normas do Código de Processo Civil, em especial as respeitantes ao recurso de apelação, art. 69º da LTC.

No que concerne às alegações de recurso, a Lei do TC dispõe apenas sobre prazos e sobre o local em que elas devem ser produzidas, art.79º. Há - de, assim, buscar-se no Código de Processo Civil, com as devidas adaptações, a regulação de muitos outros aspetos relativos às alegações, designadamente aqueles que são disciplinados no artigo 639º do mesmo Código. “O ónus de alegar e formular conclusões, bem como as consequências do incumprimento ou do deficiente cumprimento desse ónus estão ali previstos, não se impondo, porém, ao MP quando o recurso é obrigatório”⁸⁰.

As alegações são peças forenses em que as partes no recurso, sustentam os seus pontos de vista. “A falta de alegações do recorrente implica a deserção do recurso. Estes têm de ter conclusões, nas quais designadamente se deve especificar a norma violada”⁸¹.

“Interposto um recurso em processo civil, o recorrente fica automaticamente sujeito a dois ónus, se quiser prosseguir com a impugnação de forma regular e ter êxito a final. O primeiro é o ónus de alegar, no cumprimento do qual se espera que o interessado analise e critique a decisão recorrida, refute as incorreções ou omissões de que, na sua ótica, ela enferma, argumentando e postulando circunstanciadamente as razões de direito e de facto da sua divergência em relação ao julgado”⁸².

“O segundo ónus é o de finalizar essa peça, denominada alegações, com a formulação sintética de conclusões, em que o recorrente resume os fundamentos que desenvolveu no corpo das suas alegações e pelos quais pretende que o tribunal de recurso altere ou anule a decisão posta em causa. Além destes, existe ainda um ónus de especificação de cada um dos pontos da discórdia do recorrente com a decisão recorrida, seja quanto às normas jurídicas e à sua interpretação, seja a respeito dos factos que considera incorretamente julgados e dos

⁸⁰ ACÓRDÃO n.º 349/00 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 415/99. 1ª Secção Relator: Conselheiro Artur Maurício (por vencimento) [em linha], [consultado em 29 - 06 - 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

⁸¹ ACÓRDÃO n.º 286/00 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 688/98. 3ª Secção Relator: Conselheiro Tavares de Costa [em linha], [consultado em 29 - 06 - 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

⁸² PEREIRA, João Aveiro - **O ónus de concluir nas alegações de recurso em processo civil** - <http://www.trl.mj.pt/PDF/Joao%20Aveiro.pdf>

meios de prova que impunham uma decisão diferente”⁸³. Por outro lado, “as exigências específicas do requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade nº 1 e 2, art. 75º-A da LTC não invalidam o que o legislador pretende com o ônus de alegar – desde logo a exposição e desenvolvimento das razões de impugnação – sendo certo que o próprio teor das conclusões, que devem constar das alegações e delas fazem parte integrante, podem restringir o objeto do recurso”⁸⁴ (como veremos mais adiante).

“Nenhuma especificidade se vislumbra no recurso de constitucionalidade que afaste esta regra, o que significa - e independentemente de quaisquer considerações dogmáticas sobre a questão de saber se, no caso, o MP age, ou não como parte (ele é, de todo o modo, recorrente) – que só nos casos de recurso por imposição da lei, previstos no nº 3, art. 72º da LTC, o MP está liberto do ônus de produzir alegações e formular conclusões”⁸⁵.

Sendo, no caso, o recurso interposto ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artigo 70º da LTC – e, logo, por não estar previsto no citado artigo 72º nº 3 – o MP encontra-se sujeito ao ônus de alegar e formular conclusões; a situação é em tudo idêntica à de qualquer outro recorrente.

No caso do recurso de constitucionalidade ou legalidade, as alegações pressupõem, fundamentalmente, uma argumentação sobre a interpretação e a aplicação do Direito pela decisão recorrida, pela qual se procurará demonstrar a invalidade da norma recorrida aplicada ou a não invalidade da norma cuja aplicação foi recusada pelo tribunal, *a quo*.

Explica, Carlos Blanco de Moraes que “na peça processual o objetivo que se pretende com a interposição do recurso, fundamentando-se, assim, o interesse em recorrer”⁸⁶.

As alegações de recurso, pelo fato de versarem essencialmente sobre matéria de Direito, devem conter conclusões sintéticas nas quais se indiquem os fundamentos pelos quais se pede a revogação ou alteração da sentença recorrida, nº 1, art. 639º do NCPC. “Nas conclusões das suas alegações, cuja apresentação é obrigatória sempre que se aplique subsidiariamente o Código de Processo Civil, o recorrente pode restringir, de modo expresso ou tácito, o objeto inicial do recurso, nº 4, art. 635º do NCPC, mas o TC, em tal caso, só tem de se pronunciar sobre a constitucionalidade das normas que figuram no objeto do recurso assim restringido e

⁸³ *idem*

⁸⁴ ACÓRDÃO nº 286/00 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 688/98. 3ª Secção Relator: Conselheiro Tavares de Costa [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

⁸⁵ *Idem*.

⁸⁶ MORAIS, Carlos Blanco – **Justiça Constitucional, Tomo II, O Direito do Contencioso Constitucional**. Pág. 810 – 813.

não sobre outras normas que nele não figurem e que possam também ter sido desaplicadas pela decisão recorrida”⁸⁷.

“Contudo, se tiver restringido o objeto do recurso na petição, o recorrente se tiver restringido o objeto do recurso na petição, o recorrente não poderá proceder à sua ampliação em sede das alegações ou de outra peça processual”⁸⁸. Não pode, também, o recorrente abandonar a questão de inconstitucionalidade invocada, alterar os vícios invocados durante o processo e na petição de recurso ou, ainda, aditar novos vícios. As alegações podem ou não assumir forma articulada.

No âmbito do processo constitucional, as alegações de recurso são sempre produzidas no TC, de acordo ao previsto no nº 1, art. 79º da LTC⁸⁹. O despacho de notificação para apresentação das alegações no recurso de constitucionalidade, por parte do recorrente, é feito pelo relator nos termos do nº 5, art. 78º - A da LTC, tendo o mesmo a faculdade de julgar deserto o recurso, admitir a sua desistência, corrigir o efeito atribuído à interposição, mandar aperfeiçoar conclusões, julgar incidentes e ordenar a junção de pareceres e audição e audição de órgãos (entre os quais o autor da norma) cabendo das suas decisões reclamação para a conferência de juízes prevista no nº 3, art. 78º - A e aplicando-se o nº 4 deste artigo.

A escolha do relator insere-se no processo de distribuição de processos nos Tribunais Superiores reguladas no Código de Processo Civil, em tudo o que se não encontrar disciplinado na Lei do TC, art. 48º da referida lei.

“O prazo para o recorrente e o recorrido alegar e contra alegar, respetivamente, é de 30 dias, nº 2, art. 79º da LTC, o mesmo conta-se, quanto ao recorrente a partir da notificação do despacho do relator, de acordo ao disposto no nº 5, art. 78º - A da LTC; e, quanto ao recorrido, a partir da notificação da apresentação da alegação do recorrente, de acordo com o previsto no nº 5, art. 638º NCPC”⁹⁰.

⁸⁷ACÓRDÃO nº 323/93 do Tribunal Constitucional, Processo nº 192/91. 2ª Secção Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida [em linha], [consultado em 29 - 06 - 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

⁸⁸ACÓRDÃO nº 286/00 do Tribunal Constitucional, Processo nº 688/98. 3ª Secção Relator: Conselheiro Tavares de Costa [em linha], [consultado em 29 - 06 - 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

⁸⁹ Isso implica que as normas de processo civil, referentes a apresentação de alegações perante o tribunal “*a quo*”, tal como o ónus de incluir a alegação do próprio requerimento de interposição de recurso, nº 2, art 937º NCPC.

⁹⁰O referido prazo é reduzido nos processos penais (nºs 3 a 5, art. 43º da LTC), em que haja arguidos presos preventivamente ou em processos urgentes, devendo ser fixado pelo relator entre 10 e 20 dias, art. 79º da LTC.

Não deve o recorrente antecipar as alegações em relação ao momento de edição do despacho de notificação do relator, sob pena de o recurso ser julgado deserto⁹¹sendo censurável este excesso de rigor formalista do TC.

Em harmonia com o disposto no art. 639º do NCPC a produção de alegações é um ónus do recorrente, já que, na sua falta, o recurso é julgado deserto pelo relator (nº 1, art. 281º do NCPC e nº 1 do art. 78º - B da LTC).

Trata-se, em processo Constitucional, dos casos atinentes aos recursos de decisões positivas de invalidade que apliquem as normas mencionadas no nº 3, art. 72º da LTC e de decisões negativas de inconstitucionalidade ou ilegalidade que apliquem norma já julgada inconstitucional pelo TC.

É nessas situações que pode ocorrer o aparente fenómeno da dupla personalidade processual do MP, que suscita inconstitucionalidade de uma norma durante o processo; e que se vê obrigado pela Constituição e pela lei, a recorrer desta decisão positiva de inconstitucionalidade que, afinal, o mesmo provocou.

Fará, pois, todo o sentido que se lhe não exija a produção de alegações fundamentadoras desse seu recurso obrigatório, com o qual pode substancialmente discordar e que, caso defenda a confirmação da decisão do Tribunal recorrido, se abstenha de alegar.

São livres de contra-alegarem (é neste momento que se fala em exercício do contraditório em recurso de constitucionalidade) ou não, o recorrido ou quem tiver interesse em contraditar o recurso. O recorrido, por regra tem interesse em contra-alegar, tendo em vista a necessidade de contestar a motivação do recurso, aduzindo, por regra, argumentos favoráveis à sustentação da decisão recorrida.

⁹¹ACÓRDÃO nº 39/99 do Tribunal Constitucional, Processo nº 470/98. 1ª Secção Relator: Conselheiro Artur Maurício [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

CAPITULO – III

ESTUDO COMPARADO

1 - RECURSO DE CONSTITUCIONALIDADE EM ANGOLA.

A Constituição da República de Angola (CRA) acolheu o controlo concreto da constitucionalidade. Esta é completamente a distinção mais adequada, no entanto que a validade das normas é avaliada diante de um caso concreto, e não em abstrato.

De acordo com o professor Jonatas Machado, “para alguma doutrina esta é a melhor maneira de proceder ao controlo da constitucionalidade das normas, na medida em que o confronto com o caso concreto, com a inerente complexidade fáctica e normativa, permite uma melhor compreensão do sentido e alcance de uma norma, bem como das respetivas falhas ou debilidades normativas diante dos problemas da vida”⁹².

O controlo concreto da constitucionalidade, na opinião do referido professor, “assume maior relevo do ponto de vista jurídico-constitucional, na medida em que afirma a subordinação de todos os tribunais à constituição e transforma todos os indivíduos e entidades envolvidos em processos judiciais em guardiões da Constituição e do Estado de Direito”⁹³.

Do mesmo modo, o controlo concreto convencionou o reconhecimento de que a violação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos em geral é frequentemente o resultado da atividade normativa do Executivo, devendo ser dada a possibilidade aos particulares de suscitarem a questão da inconstitucionalidade das normas que violem os seus direitos no caso concreto.

De acordo com o estatuído no nº1 art. 177º, da CRA, cabe aos tribunais, designadamente, assegurar a observância da constituição. Por seu lado as als. d), e), nº 2, art. 180º da CRA, determina que “compete ao Tribunal Constitucional, apreciar em recurso a constitucionalidade das decisões dos demais Tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade”⁹⁴.

⁹² MACHADO, E. M; COSTA, Paulo Nogueira da; HILÁRIO, Esteves Carlos – **Direito Constitucional Angolano**. Pág. 346.

⁹³ *Idem*.

⁹⁴ Constituição da República de Angola.

Da conjugação destes dois preceitos constitucionais resulta um dever de desaplicação ao caso concreto, pelos Tribunais, de normas julgadas inconstitucionais, cabendo recurso para o TC da respetiva decisão.

Este é - “decisões dos demais Tribunais” - é um elemento estruturante do controlo concreto da constitucionalidade, dentro do ordenamento jurídico angolano, como um controlo difuso, ou seja, levado a cabo por todos os profissionais, e apenas pelos Tribunais.

A generalidade dos Tribunais é atribuída a qualidade de, Tribunais Constitucionais em sentido amplo, dotados de competência interpretativa da Constituição. Um dos domínios em que isso manifesta uma relevância especial prende-se com a tutela dos direitos fundamentais, problema que se suscita frequentemente em casos concretos. Neste domínio, os Tribunais devem assumir-se, além do mais, como, Tribunais de direitos humanos em sentido amplo, procurando uma solução consentânea com os dados constitucionais e jurídico-internacionais pertinentes. “Renuncia-se, portanto, à atribuição ao TC do monopólio da competência de rejeição de normas com fundamento na sua inconstitucionalidade, desse modo realizando o ideal da, comunidade aberta a intérpretes da constituição”⁹⁵.

Confiar-se às partes no caso concreto um papel relevante na dinamização deste instrumento normativo fundamental. Compreendendo-se que desta forma é afirmada a primazia da Constituição como Lei Fundamental, pela qual toda a ordem jurídica deve espelhar-se. Aos juízes cabe, em cada caso concreto, aferir, da medida em que a Constituição pode e deve ser chamada a decidir o desfecho do caso concreto, obrigando, por exemplo, à desaplicação de uma norma com fundamento na respetiva inconstitucionalidade.

Importa salientar, no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, que a aplicação de normas contrárias às disposições constitucionais ou de normas internacionais incorporadas no direito interno consagradoras desses direitos constitui os Tribunais numa violação dos direitos dos direitos em presença.

No sistema de controlo concreto previsto na CRA, os juízes têm competência para decidirem sobre a questão da constitucionalidade, a solução adotada segue de perto as regras consagradas nas constituições brasileira e portuguesa.

⁹⁵ MACHADO, Jonatas E. M; COSTA, Paulo Nogueira da; HILÁRIO, Esteves Carlos – **Direito Constitucional Angolano**. Pág. 346.

Em Angola, a questão de inconstitucionalidade chega ao TC, não através do mecanismo do reenvio, mas sim por via de recurso, da iniciativa das partes ou do MP, art. 37º da LPC, como veremos mais adiante.

1.2 – TIPOS DE RECURSO.

De acordo a Lei do Processo Constitucional, designada LPC, existem em Angola, no âmbito de Fiscalização Concreta, duas espécies de recurso para o TC, nomeadamente o Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade, art. 36º á 48º da LPC, e o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, art. 49º á 53º da LPC.

Em termos do seu estabelecimento legal, o recurso extraordinário de inconstitucionalidade encontra-se regulado lado a lado com o recurso ordinário, como podemos ver através do parágrafo anterior. Apesar deste englobamento do recurso extraordinário no âmbito da fiscalização concreta, os dois recursos apresentam, para além de alguns traços comuns, assinaláveis diferenças tanto quanto ao seu objeto, como quanto a sua tramitação, quer ainda quanto aos seus efeitos.

O traço mais comum tem a ver com a natureza de recurso de ambos e a interposição legal de ambos só caberem de decisões judiciais finais e não de despachos interlocutórios, nº 3, art. 36º da LPC. Igualmente podem ser objeto de recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional as sentenças dos demais Tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem direitos, princípios, liberdades e garantias previstos na CRP, art. 49º LPC.

Não se limita, toda via, o recurso extraordinário de inconstitucionalidade a estabelecer o recurso de sentenças judiciais, mas sim de “Atos Administrativos definitivos e executórios” que contrariem princípios, liberdades e garantias previstas na Constituição, al. b), art. 49º da CRP.

Podemos desde já, elencar algumas das diferenças e semelhanças existentes entre as duas figuras;

Enquanto no recurso ordinário, a questão da inconstitucionalidade é sempre uma norma ou a sua interpretação; no recurso extraordinário, essa questão é sempre uma decisão judicial ou um ato administrativo, em qualquer caso uma decisão final e definitiva.

Um recurso diz respeito à normas o outro às decisões ou atos e com a violação de direitos fundamentais, uma atuação suscetível de produzir uma lesão, ilícita em si mesma independente de ser inconstitucional. Por isso se pode dizer com alguma propriedade que enquanto o recurso ordinário de inconstitucionalidade tem uma função mais fiscalizadora do TC, o recurso extraordinário tem uma função mais reparadora.

Uma outra distinção assinalável a estes dois recursos centra-se na existência da exaustão dos recursos para efeitos de interposição do recurso extraordinário, o mesmo só pode ser interposto após o prévio esgotamento, nos Tribunais comuns dos recursos legalmente previstos al. m), art. 16º e nº5, art. 21º da LPC; enquanto o recurso ordinário, apenas pode ser interposto depois da sentença final, mas não exige que se esgote as instâncias de recurso ordinário.

1.2.1 - RECURSO ORDINÁRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade tem uma dupla natureza; - Objetiva pois integra a componente de defesa da primazia da Constituição; - Subjetiva, no sendo que engloba a componente de tutela dos direitos fundamentais e demais interesses legítimos das partes.

1.2.1.1 - OBJETO DO RECURSO.

Nos termos do art. 36º da LPC, são objeto de recurso ordinário de inconstitucionalidade para o TC as sentenças dos demais tribunais:

Decisões dos Tribunais Comuns que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade;

Decisões que apliquem norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo;

Decisões que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional pelo TC;

Decisões que recusem a aplicação de normas com fundamento na violação pela norma de uma Convenção internacional de que Angola faça parte;

Decisões que apliquem norma constante de convenção internacional em desconformidade com acórdão proferido pelo TC.

Os recursos de inconstitucionalidade previstos no presente artigo têm natureza incidental e são restritos à questão da inconstitucionalidade suscitada, nº 2, art. 36º da LPC.

Só pode interpor-se o presente recurso ordinário de inconstitucionalidade de sentença final proferida pelo Tribunal da causa, nº 3, art. 36º da LPC.

Neste caso de fiscalização concreta, a apreciação incide sobre a decisão que tenha versado expressa ou implicitamente sobre a questão da inconstitucionalidade e que a tenha julgado ou não inconstitucional.

1.2.2 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade encontra-se regulado lado a lado com o Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade, sob a comum qualificação de fiscalização concreta.

Apesar desta inclusão do recurso extraordinário no âmbito da fiscalização concreta, o Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade e o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade apresentam, para lá de alguns traços comuns, assinaláveis diferenças tanto quanto ao objeto, tramitação e efeitos (fato que analisaremos mais adiante mais detalhadamente).

Em síntese, o âmbito do recurso de constitucionalidade encontra-se disciplinado nos arts. 36º e seguintes da LPC e circunscreve-se a questão de constitucionalidade suscitada art. 36º, nº 2 da LPC. O recurso em causa tem uma dupla natureza, na medida em que integra uma componente objetiva de defesa da primazia da Constituição, juntamente com uma

componente subjetiva de tutela dos direitos fundamentais e demais interesses legítimos dos particulares.

1.2.2.1 - OBJETO DO RECURSO.

Nos termos dos artigos 49º a 53º da LPC encontramos consagrado o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, assim o âmbito do recurso são:

Decisões dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios direitos liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola,

Atos administrativos definitivos e executórios que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República de Angola.

1.3 - PRINCÍPIOS REGULADORES.

De acordo o Professor Jonatas Machado, “o controlo da constitucionalidade obedece a um conjunto de princípios processuais consagrados na LPC, dos quais destacamos sumariamente:

Princípio do pedido, ou do dispositivo - os processos de fiscalização da constitucionalidade iniciam-se com a apresentação de um requerimento por quem tenha legitimidade processual para o fazer. A iniciativa de fiscalização não compete, portanto, ao TC, art. 6 da LPC.

Princípio da congruência – o TC apenas conhece da inconstitucionalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, exigindo-se, assim, a correlação entre o objeto da decisão e o pedido, art. 11º, primeira parte, da LPC.

Princípio da individualização – o TC, na apreciação que faz, não se encontra limitado às razões de direito invocadas pelo requerente, podendo concluir pela inconstitucionalidade de uma norma com fundamento na violação de outras normas ou princípios Constitucionais, diversos daqueles invocados pelo requerente, art. 11º, segunda parte, da LPC.

Princípio, *jura novit curia* – o TC apenas conhece do direito, carecendo de relevância, nesta sede, a prova dos fatos que fundamentam o processo, art.11º, segunda parte, da LPC.

Princípio da economia processual – uma das manifestações desse princípio é que a norma que prevê o convite ao requerente, através de despacho do Presidente do TC, para completar ou corrigir o requerimento, quando este apresente irregularidades ou deficiências ou não seja instruído com os documentos necessários, art. 7º da LPC. Uma outra manifestação deste princípio é a norma que determina a incorporação de todos os requerimentos com idêntico objeto, art. 17º, da LPC.

Princípio do inquisitório – dispondo os Juízes do TC de poderes para requisitar a qualquer entidade os elementos que julguem imprescindíveis para a avaliação do pedido e a decisão do processo, art. 10º da LPC.

Princípio da gratuidade – este princípio aplica-se nos processos de fiscalização da constitucionalidade, com exceção da fiscalização concreta, onde de acordo ao estatuído no art. 15º da LPC, aplica-se o regime das custas judiciais”.

1.4 - LEGITIMIDADE.

Já no capítulo anterior nos debruçamos sobre a legitimidade e os seus pressupostos, nesta parte do trabalho, procuraremos fazê-lo de uma forma mais objetiva em sede de recurso de constitucionalidade no direito angolano.

Nos termos do art. 37º da LPC, tem legitimidade para interpor o recurso ordinário de inconstitucionalidade:

- MP, al. a), art. 37º da LPC, neste caso o recurso aproveita a todos os que tiverem legitimidade para recorrer, art. 2º do citado preceito legal.

O recurso do MP, a par do poder oficioso do juiz, visa defender a inteireza da ordem jurídica quando esteja em causa a ofensa da Constituição ou de diplomas infraconstitucionais de especial relevo. Também esse recurso pretende dar ao órgão de controlo concentrado da constitucionalidade e da legalidade significativa a possibilidade de uniformizar a jurisprudência, seguramente a sua função específica.

- E as pessoas que tenham legitimidade para interpor o recurso ordinário (comum) desde que tenham suscitado a inconstitucionalidade perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, al. b), art. 37º da LPC.

Os recursos das partes destinam-se à defesa de interesses subjetivos, bem realçada no caso de recurso de decisões que utilizem normas cuja inconstitucionalidade foi levantada no processo.

No âmbito do Recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem legitimidade para interpor o recurso nos termos do art. 50.º LPC:

Em relação as sentenças, al. a), art. 50º da LPC - MP e aos particulares que nos termos da lei do processo em que a sentença foi proferida têm legitimidade para interpor recurso ordinário.

Em relação aos atos administrativos, al. b), art. 50º da LPC - As pessoas que tiverem legitimidade para impugnar contenciosamente o ato.

1.5 – RECURSO SUBORDINADO E ADESÃO AO RECURSO.

A LPC nada refere sobre o recurso subordinado e a adesão ao mesmo. Nesta senda recorremos a doutrina.

Não há recurso subordinado (...) porque quanto a questão de inconstitucionalidade, nunca as partes no processo ficam ambas vencidas: a norma ou é aplicada ou não. Não há adesão ao recurso (...) porque, como o recurso aproveita sempre aos compartes, tudo se passa como se ocorresse litisconsórcio necessário. E, e segundo o nº 1 do art. 683º do CPC, “o recurso interposto por uma das partes aproveita aos seus compartes no caso de litisconsórcio necessário”⁹⁶.

⁹⁶ Código de Processo Civil.

1.6 – REQUERIMENTO E PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

O prazo de interposição do recurso é de 8 dias, contados a partir da data da notificação da sentença, art. 38º da LPC.

O requerimento do recurso deve indicar:

A decisão concreta que se recorre; A norma ou princípio cuja constitucionalidade tenha sido suscitada e se pretende que o TC aprecie; A peça ou diligência processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade, nº 1, art. 41º da LPC.

Na hipótese de o recurso ter por objeto a aplicação de norma anteriormente julgada inconstitucional pelo TC, deve ainda o requerente identificar a decisão deste Tribunal na qual foi julgada a inconstitucionalidade, nº 2, art.41º da LPC. Faltando algum dos referidos elementos, o juiz da causa deve convidar o requerente a apresentá-lo no prazo de 10 dias, nº 3 art 41º da LPC. Se o recorrente não apresentar os elementos em falta, o recurso é julgado deserto, nº 3, art. 41º da LPC.

É ao Tribunal a quo que compete apreciar a admissão do recurso, devendo o juiz da causa decidir sobre a mesma no prazo máximo de 5 dias contados da data da entrada do requerimento respectivo, nºs 1 e 2, art. 42º da LPC.

O recurso deve ser interferido nos seguintes casos;

1 – O requerimento não preencher os requisitos supramencionados;

2 – Extemporaneidade da interposição do recurso;

3 – Falta de legitimidade do recorrente, nº 3, art. 42º da LPC.

Do despacho de indeferimento do recurso cabe reclamação a interpor diretamente junto do TC, com conhecimento ao juiz da causa, nº 5, art. 42º da LPC.

O recurso de inconstitucionalidade tem efeito suspensivo, sobre nos próprios autos e suspende os prazos dos demais recursos previstos na lei, art 44º da LPC.

1.7 - AS ALEGAÇÕES E EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.

Nos recursos de constitucionalidade, as alegações são sempre produzidas no TC, art. 45º da LPC. Os prazos para alegações são de dez e vinte dias, fixados pelo relator, nº 1, art. 705º do CPC, se houver mais de um recorrente ou mais de um recorrido com advogados diferentes, tem cada um deles um prazo distinto e sucessivo, segundo a ordem que for determinada pelo juiz, nº 2, art. 705º do CPC.

O direito do contraditório, art. 3º CPC, atribui à parte não só o direito ao conhecimento de que contra ele foi proposta uma ação ou requerida uma providência e, portanto, um direito à audição antes de ser tomada qualquer decisão, mas também um direito a conhecer todas as condutas assumidas pela contraparte e a tomar posição sobre elas, ou seja um direito de resposta.

Em face do recurso de Constitucionalidade, o exercício do contraditório é feito na fase das alegações onde a parte contrária é notificada, caso a outra parte seja convidada a completar ou a esclarecer as suas alegações, que pode responder ao aditamento ou esclarecimento, nº 4, art. 690º do CPC e ademais a parte contrária tem ainda o direito de exame do processo para impugnar os fundamentos da apelação, nº 4, art. 705º CPC.

1.8– EFEITOS DA DECISÃO.

A decisão do TC em fiscalização concreta pode ser de acolhimento ou de rejeição da inconstitucionalidade. Nos dois casos pode significar a confirmação ou revogação da decisão do Tribunal *a quo*.

Pode ainda, o TC, proferir sentenças interpretativas, determinando a outros Tribunais que certa norma seja interpretada e aplicada no julgamento do caso com o sentido que ele definir como sendo conforme a Constituição, nº 3, art. 47º da LPC.

A decisão do TC em via de recurso de constitucionalidade, tem efeito *inter partes*, nº 1, art. 47º LPC. Se o Tribunal der provimento ao recurso os autos baixam ao Tribunal *a quo*, para que este reforme a decisão em conformidade com o julgamento da questão da inconstitucionalidade, nº 2, art. 47º da LPC.

2 - CONTROLO DA CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL – CONTROLO DIFUSO E CONCRETO.

2.1 - ÂMBITO.

No sistema constitucional brasileiro somente as normas constitucionais positivadas podem ser aproveitadas como exemplo para a análise da constitucionalidade de leis ou atos normativos estatais.

Adotou-se o controlo misto de constitucionalidade (ação e incidental). No controlo direto de constitucionalidade compete ao Supremo Tribunal Federal processá-lo e julgá-lo originariamente. Ensina Rui Barbosa que “a existência do controlo jurisdicional da constitucionalidade no rodamento jurídico brasileiro a partir da interpretação da al. a), § 1º, art. 59º da CF de 1981 que disciplinava as hipóteses de cabimento do recurso para o STF. Também é assim que se fundamenta, no sistema atual, a existência do controlo difuso”⁹⁷.

Como se entende que o desempenho da função judicial; consiste na interpretação e aplicação do direito para a solução de litígios, o controlo difuso brasileiro só pode ser exercido pelo modo concreto e incidental.

“A constituição não atribui diretamente aos juízes e tribunais a competência para o controlo da constitucionalidade. No entanto, a previsão do controlo difuso e concreto está expressa de forma, oblíqua”⁹⁸, a partir do nº XXXV, art. 5º da CF, que afirma que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito da previsão de cabimento do recurso extraordinário para o STF, als. a), b) e c), art. 102º da CF, da competência do Senado Federal para a suspensão da execução da lei declarada inconstitucional pelos tribunais, art. 97º da CF. Após a EC nº 45”⁹⁹ infere-se essa competência, ainda no art. 103º - A da CF, que institui a Súmula Vinculante, em especial o seu § 1º que explica como o objetivo da Súmula em trazer segurança jurídica e diminuir o número de processos referentes a normas cuja aplicação gere controvérsia entre os órgãos judiciários.

⁹⁷ BARBOSA, Rui apud CARVALHAL, Ana Paula Z - a tutela dos direitos fundamentais pelo controle difuso e concreto da constitucionalidade nos atuais sistema português e brasileiro. Pág. 93.

⁹⁸ *Idem*.

⁹⁹ Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004, altera dispositivos dos arts. 5º, 36º, 52º, 92º, 93º, 95º, 98º, 102º, 103º, 104º, 105º, 107º, 109º, 111º, 112º, 114º, 115º, 125º, 126º, 127º, 128º, 129º, 134º e 168º da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103º-A, 103º-B, 111º-A, e 130º-A, e dá outras providências.

No plano civil da legislação infraconstitucional, os arts. 480º a 482º do CPC, disciplinam o controlo da constitucionalidade pelos órgãos fracionários dos tribunais. O regimento interno do STF trata do recurso extraordinário nos arts. 321º a 329º do CPC.

2.2 - OBJETO DO CONTROLO.

Podemos inferir a partir do estudo da doutrina e da jurisprudência constitucional, que, no Brasil, o conceito de inconstitucionalidade não se restringe aos atos normativos. Todo ato jurídico poderá ser um ato inconstitucional, passível de controlo jurisdicional de constitucionalidade, em especial no controlo difuso, incidental e concreto.

“O controlo da constitucionalidade da norma é a hipótese mais frequente e sindicável por todos os modelos de controlo. Enquanto a análise da constitucionalidade da lei e o pedido principal das ações diretas, nos processos submetidos ao controlo difuso e concreto, a declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo será sempre questão prejudicial, incidental ao pedido principal da lide”¹⁰⁰. “O controlo incidental da constitucionalidade pode verificar a inconstitucionalidade das normas da União, dos Estados e dos Municípios, dos poderes executivo, legislativo e judiciário, de qualquer hierarquia, ainda que anteriores à Constituição, mesmo que sejam atos normativos secundários como regulamento, resolução ou portaria”¹⁰¹.

Os atos administrativos individuais, federais, estaduais, e municipais, poderão ser objeto do controlo de constitucionalidade, quando a forma como forem produzidos, ou o seu conteúdo, afrontar diretamente as normas constitucionais. Assim, o ato administrativo diretamente inconstitucional pode ser impugnado pela jurisdição constitucional, especialmente por Mandado de Segurança, chegando até ao STF, por via de recurso ou quando a ação for de competência originária deste. Todavia, o controlo do ato administrativo é mais raro do que o dos atos normativos porque, em geral, os atos administrativos se fundamentam diretamente

¹⁰⁰ BUZAID, Alfredo apud CARVALHAL, Ana Paula Z - a tutela dos direitos fundamentais pelo controle difuso e concreto da constitucionalidade nos atuais sistema português e brasileiro. Pág. 95.

¹⁰¹ BARROSO, Luiz Roberto apud CARVALHAL, Ana Paula Z - a tutela dos direitos fundamentais pelo controle difuso e concreto da constitucionalidade nos atuais sistema português e brasileiro. Pág. 95.

em leis ou atos normativos, configurando-se, nestes casos, apenas ofensa indireta a constituição¹⁰².

A decisão judicial poderá ser inconstitucional e, assim, sindicável pela jurisdição constitucional. A decisão judicial inconstitucional é, alias hipótese literal de cabimento de recurso extraordinário prevista na al. a), inciso III, art. 102º da CF. No entanto, os autos jurisdicionais devem ser impugnados no dos processos em que são proferidos, mediante os recursos processuais cabíveis à espécie.

Insuscetíveis de controlo de constitucionalidade pela jurisdição constitucional são, em regra, os atos políticos. Como salienta José Afonso da Silva, “desde Marshall a doutrina constitucional reconhece que a «religião política» é impenetrável ao poder judiciário, os pautados por critérios de conveniências e oportunidade, sobre questões meramente políticas”¹⁰³.

2.3 - PRINCÍPIOS REGULADORES.

“De acordo com Camila Novaes Lopes, os princípios norteadores do controlo da constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro são os seguintes;

Princípio da Supremacia da Constituição – O qual situa a Lei Maior no cume do ordenamento jurídico, constituindo seu texto fundamento de validade para a legislação infraconstitucional.

Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Leis e atos do Poder Público – Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo oriundo, em geral, do poder legislativo presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa de constitucionalidade.

Princípios da Interpretação Conforme a Constituição - Do ponto de vista da hermenêutica constitucional, dois princípios elementares podem ser utilizados pelo intérprete e operador do Direito. Em primeiro plano, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, quando a invalidade de uma norma não seja manifesta e inequívoca, a dúvida

¹⁰² SILVA, José Afonso da apud CARVALHAL, Ana Paula Z - a tutela dos direitos fundamentais pelo controle difuso e concreto da constitucionalidade nos atuais sistemas português e brasileiro. Pág. 96.

¹⁰³ *Idem*.

eventualmente suscitada se encontra em favor da sua preservação. Em segundo plano, uma norma também não deve ser declarada inconstitucional, quando se revelar possível a utilização de uma interpretação que a permita ser compatível com o corpo da Constituição. Na segunda hipótese, consoante o denominado princípio da “interpretação conforme a Constituição”, em havendo interpretações plausíveis e alternativas, merecerá prestígio e acolhimento a que estiver compatível com a Constituição.

Princípio da Unidade da Constituição – tendo em conta que a Constituição não consiste propriamente em um aglomerado desordenado de normas; ao contrário, constitui texto uno, indivisível; por isso, um dispositivo constitucional deve ser interpretado em harmonia com os demais.

Princípio da Máxima Efetividade – toda norma possui, em alguma medida, um grau de eficácia jurídica. Tendo como vetor interpretativo o § 1º, art. 5º da CF, que dispõe que “as normas orientadoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, o princípio assume importante papel na implementação de direitos fundamentais, especialmente os sociais.

Interpretação Constitucional Evolutiva - este princípio cuida da atribuição de novo sentido e alcance a conceitos prescritos em uma norma constitucional, sem que haja, no entanto, alteração formal de seu texto ou linguagem. A, evolução, do conceito decorre de mudanças históricas, na esfera política, cultural e ideológica da sociedade. Trata-se, em verdade, de uma “reforma” do conteúdo da norma constitucional, em razão de uma mudança da postura da jurisprudência sobre um conceito específico”¹⁰⁴.

¹⁰⁴ LOPES, Camila Novaes - **Controle de Constitucionalidade (Princípios Norteadores)** [Em linha]. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 2º Curso de Controlo de Constitucionalidade. [Consult. 8 Jun. 2014]. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br

2.4 - LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA.

Sendo o controlo difuso exercido no curso de um caso concreto, pode a questão de constitucionalidade ser suscitada por todos aqueles que integram a lide, seja na qualidade de partes, de terceiros, pelo MP (quando oficie no feito) ou até mesmo pelo juiz ou Tribunal, de ofício, independentemente de existir manifestação das partes neste sentido.

“No controlo jurisdicional difuso, todos os juízes detêm competência, incidentalmente, para analisar a constitucionalidade da lei, à semelhança do que ocorre no sistema norte-americano. Nos tribunais, a inconstitucionalidade só poderá ser declarada pela maioria absoluta dos membros, ou dos integrantes de órgão especial, cláusula de reserva de plenário”¹⁰⁵, art. 97º da CF. A todos os juízes, em princípio, é dado o poder de, ao decidir os casos concretos, declarar a inconstitucionalidade da lei ou de outro ato normativo. Tal declaração valerá apenas para o caso em que se está decidindo, não tendo efeitos fora do caso concreto.

Embora a Constituição não tenha previsto expressamente que os juízes singulares podem exercer o controlo, pois se referiu apenas aos, Tribunais, o STF entendeu ser possível ao juiz singular exercer o controlo da constitucionalidade nas causas submetidas à sua competência.

Neste julgamento difuso, o STF também tem importante atuação, pois o nº III, art. 102º da CF, determina caber ao Supremo “julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: contrariar dispositivo da Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal”¹⁰⁶. Em todos esses casos, uma questão constitucional pode chegar ao Supremo, via recurso extraordinário, quando estará configurado o controlo difuso de constitucionalidade, realizado de forma incidental, como questão prejudicial ao julgamento do caso concreto.

A competência na via de exceção para conhecer e decidir a constitucionalidade é do juiz ou tribunal que esteja julgando o processo principal. Logo, de forma difusa todo e qualquer juiz ou tribunal do país tem competência para conhecer e controlar a constitucionalidade de uma

¹⁰⁵ De acordo com a Clausula de Reserva do Plenário, os Tribunais só podem declarar a inconstitucionalidade de uma lei pelo voto da maioria absoluta de todos os seus membros. A Lei nº 9756/1998 alterou o art. 481º do Código de Processo Civil Brasileiro (CPCB), que regulamenta a cláusula de reserva do plenário, estabelecendo que os órgãos faccionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou a órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do Plenário do STF sobre a questão. A outra interpretação desta norma indica que os órgãos faccionários estarão sempre vinculados a jurisprudência do STF sobre a constitucionalidade das leis, não podendo decidir de forma diferente.

¹⁰⁶ Constituição Federal do Brasil.

lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal frente a Constituição Federal, desde que esta constitucionalidade seja um impedimento para que julgue um processo de sua competência.

Saliente-se, porém, que o, juiz singular não declara a inconstitucionalidade de uma lei, apenas deixa de aplicá-la, a declaração de inconstitucionalidade somente pode ser feito respeitando a cláusula de reserva de plenário, art. 97º da CF, que exige maioria absoluta dos membros do tribunal ou dos membros do respectivo órgão especial.

O tribunal ou o juiz só conhecerá da alegação de inconstitucionalidade, quando ela emanar de pessoa, cujos direitos individuais tenham sido ofendidos pela lei. Sendo certo que qualquer das partes tem legitimidade para arguir o incidente no curso da ação, assim também o MP, como guardião da legalidade é competente para o efeito e, de ofício, o juiz da causa.

2.5 - O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso extraordinário surgiu com a república e a forma federativa de Estado. Esteve presente em todas as constituições republicanas e não sofreu alterações profundas na sua estrutura desde a sua criação.

Previsto na constituição de 1891 como instrumento de garantia da integridade do direito federal pelo Supremo, assim permaneceu até a constituição de 1988. Essa, ao criar o Superior Tribunal de Justiça, deixou ao STF apenas a «apreciação dos recursos extraordinários interpostos a fim de garantir a autoridade das normas constitucionais». A preservação do direito federal infraconstitucional coube, então, ao STJ, por meio do recurso especial, nº III art. 105º, da CF.

O Supremo Tribunal Federal poderá realizar o controle incidental de constitucionalidade tanto em suas ações originárias, nº I, art. 102º, da CF, com exceção da alínea a) que trata da ação direta de inconstitucionalidade, tanto como tribunal de recurso ordinário, nº II, art. 102º da CF, e principalmente pela via de recurso extraordinário nº III, art. 102º, da CF.

2.5.1 - OBJETO DO RECURSO.

No controlo difuso o objeto é uma questão prejudicial de caráter constitucional no processo. Não é o objeto da ação principal. É um incidente indispensável ao julgamento do mérito da causa, atribuindo ao interessado a obtenção da declaração de inconstitucionalidade para afastar a aplicação da lei no seu caso concreto em sede de recurso.

O recurso extraordinário tem seu cabimento previsto nas als. a), b), c) e d), nº III do art. 102º da CF, que o admite, nas causas julgadas por outros tribunais,” em única ou última instância quando a decisão recorrida: a) Contrariar dispositivo desta Constituição; b) Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) Julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) Julgar válida lei local contestada em face de lei federal”¹⁰⁷.

A Constituição não exige que a decisão seja de um tribunal, mas que tenha esgotada as vias de recurso originária, “dessa forma cabe o recurso extraordinário das decisões de um juiz singular (quando inexistir recurso ordinário) e das Turmas de recurso dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis. Portanto, os pressupostos do recurso são o julgamento da causa em última ou única instância, o que não impede o seu cabimento contra decisões terminativas, definitivas ou interlocutórias, desde que presentes os seus requisitos de fundamentação consubstanciados nas alíneas acima.

O STF tem a função primordial de guardião da Constituição, e através da via de recurso, assegurar a supremacia constitucional de acordo com a sua própria hermenêutica, tendo neste aspeto uma função política. “Dessa forma, conhecendo e provendo o Recurso Extraordinário, a suprema corte exerce uma dupla função: tutela a Constituição e profere nova decisão ao caso concreto. Porém, esse recurso não se presta para o simples reexame da matéria de fato, assim como outras questões de direito, que não as constitucionais, podem ser objeto de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça”¹⁰⁸.

¹⁰⁷ Constituição Federal do Brasil.

¹⁰⁸ Com exceção do art. 102º, III, “d”, em que o parâmetro do controlo será uma lei federal, mas trata-se na verdade de um conflito federativo. O cabimento do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça está previsto na CF art. 105º (Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal). Segundo o Supremo Tribunal Federal “... Ao STJ compete, em grau de recurso especial, operar como soberana instância do exame da validade dos atos administrativos, tomando como parâmetro de controlo a lei federal comum (inciso III do art. 105º, com as ressalvas já indicadas). Já ao STF, o que lhe cabe, em grau de recurso extraordinário, é atuar como soberana

“Quanto aos efeitos do Recurso Extraordinário destaca-se a inexistência de eficácia suspensiva, § 2º, art. 542º do CPC, com isso o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo, e as decisões por ele impugnadas podem produzir efeitos desde logo, esperando a execução provisória, art. 475º - O) do CPC, da decisão objeto do recurso. Quando houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, admite-se a ação cautelar, a fim de obstar-se a execução provisória da decisão recorrida. Cabe também ao tribunal a quo admitir ou não a ação cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso, conforme a Súmula 635 do STF”¹⁰⁹.

“A EC 45/2004 acrescentou o § 3º, ao art. 102º da CF com a seguinte redação: No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”¹¹⁰.

Surgiu assim, mais um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário com a finalidade de que esta instância especial não conheça mais de matérias estritamente individuais, trazendo ao recurso extraordinário uma análise em abstrato do caso, mitigando a separação existe entre o controle concreto e abstrato de constitucionalidade. Logo, deve o recurso extraordinário ultrapassar os aspetos subjetivos da causa. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada regulamentada pela lei 11.418/06 que ao incluir o art. 543º - A do CPC, buscou ao definir no §1º o que é repercussão geral dizendo que “para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa ou sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”, art. 543º - A, §3º, do CPC”¹¹¹. Percebe-se que o legislador infraconstitucional estabeleceu dois critérios de verificação da existência da repercussão geral, um de natureza subjetiva no § 1º e outro de natureza objetiva, ou presumida, no § 3º.

instância do controle de constitucionalidade desses mesmos atos de protagonização oficial (art. 102º, III, também com a ressalva da matéria de que se nutre a alínea d). Por conseguinte, duas jurisdições que se marcam pela mesma estampa da soberania, somente passíveis de coexistência pelo fato de que atuam em diferenciados espaços de judicialização. Recursos extraordinários não conhecidos." (RE 479.887, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 7-8-07, DJ de 31-10-07).

¹⁰⁹ STF – Súmula nº 635 – 24/09/2003 – DJ de 9/10/2003, p. 2; DJ de 10/10/2003, p. 2; DJ de 13/10/2003, p. 2. Competência – decisão em Pedido de Medida Cuatelar em Recurso Extraordinário Pendente do Juízo de Admissibilidade. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

¹¹⁰ Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004, altera dispositivos dos arts. 5º, 36º, 52º, 92º, 93º, 95º, 98º, 102º, 103º, 104º, 105º, 107º, 109º, 111º, 112º, 114º, 115º, 125º, 126º, 127º, 128º, 129º, 134º e 168º da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103º-A, 103º-B, 111º-A, e 130º-A, e dá outras providências.

¹¹¹ Código de Processo Civil Brasileiro.

Cabe ao recorrente demonstrar na sua preliminar de recurso, art. 543º - A, §2º, do CPC, a existência da repercussão geral, sendo esta apreciação competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. O resultado desta apreciação feita pela Suprema Corte e poderá ser utilizado pelas instâncias inferiores para negar seguimento ao Recurso Extraordinário, § 2º art. 543-B, do CPC.

Pelo texto constitucional, para declarar a ausência de repercussão geral o plenário poderá fazê-lo mediante a decisão de dois terços. No entanto, para não acumular todas as apreciações de repercussão geral no plenário, e com isso atrasar a tramitação, pois todos deveriam passar pelo plenário, a lei abrandou ao autorizar “a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, quatro votos, dispensando, com isso a remessa do recurso ao Plenário, §4º, art. 543-Aº do CPC”¹¹².

Semelhante com o que ocorre com o, *amicus curiae*, da lei 9.868/99 (lei da ADI e ADC), prevê o § 6, art. 543º-A do CPC, que “o relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal”¹¹³.

Ainda reza o código que se negada a existência de repercussão geral ou julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão, respectivamente, apreciados ou considerar-se-ão automaticamente não admitidos, §§ 2º e 3º, art. 543-B do CPC. Trata-se do efeito vinculante da decisão de repercussão geral no sentido de diminuir o número de recursos extraordinários repetidos, principalmente nas chamadas demandas de massa.

2.5.2 – TRAMITAÇÃO.

O sistema brasileiro de controle difuso de constitucionalidade é concreto e difuso, como vimos anteriormente. Concreto porque é exercido por meio de processo, *inter partes*, cujo mérito da ação não consiste na própria declaração de inconstitucionalidade, mas na resolução de uma controvérsia entre direitos subjetivos contrapostos das partes interessadas. Incidental, funcionando como pressuposto para a resolução da causa. A inconstitucionalidade pode ser o fundamento ou a causa de pedir, mas não o pedido em si. Ou seja, “para o controle difuso de

¹¹² Código de Processo Civil Brasileiro.

¹¹³ Código de Processo Civil Brasileiro.

constitucionalidade é necessário que, no âmbito de um caso concreto, onde haja interesses contrapostos, o juiz da causa tenha que decidir a questão inconstitucional, incidentalmente, como pressuposto lógico para sentenciar a lide. É por isso que se diz que a questão constitucional é questão prejudicial”¹¹⁴.

“O controle jurisdicional, difuso e concreto, pode ser manejado por meio de processo e qualquer natureza (conhecimento, execução, cautelar), de ações constitucionais (mandado de segurança, mandado de injunção, habeas corpus, habeas data, ação popular, ação civil publica). A questão constitucional poderá ser apreciada em qualquer fase processual (antecipação de tutela, contestação) e no recurso, por qualquer das modalidades do mesmo (Agravo de Instrumento, Agravo Regimental, Apelação, Embargos Declaratório)”¹¹⁵.

2.5.3 - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

O prazo pra interposição do recurso extraordinário é de quinze dias. Passa por um primeiro juízo de admissibilidade, no próprio tribunal recorrido. Admitido, vai ao Supremo, que faz uma vez mais, novo juízo e definitivo. Hoje nem todos os recursos sobem, mas apenas e tão-somente, os mais representativos de uma dada matéria, para o fim de o supremo resolver acerca do novo requisito de repercussão geral. Essa é decidida em uma sessão plenária virtual, em que os ministros comparecem com votos que são dados ao longo de alguns dias, de modo a resolver sobre a repercussão geral ou não é da matéria em causa. Admitido o recurso e passando ele pelo crivo da repercussão geral, é julgado por uma das turmas do STF. A Turma julgadora, em função da importância da matéria, mormente quando se inclina no sentido no sentido de reconhecer uma inconstitucionalidade ainda não afirmada, pode afetar o julgamento ao plenário da Corte, em obediência ao art. 97º da CF.

¹¹⁴ BARROSO, Luiz Roberto apud CARVALHAL, Ana Paula Z - a tutela dos direitos fundamentais pelo controle difuso e concreto da constitucionalidade nos atuais sistema português e brasileiro. Pág. 97.

¹¹⁵ *Idem*.

2.6 - RECURSO ESPECIAL.

“O recurso especial está vocacionado, no campo da sua específica atuação temática, à tutela do direito objetivo infraconstitucional da União. A sua apreciação jurisdicional compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que detém, a qualidade de guardião do direito federal comum. O legislador constituinte, ao criar o STJ, atribuiu-lhe, dentre outras eminentes funções de índole jurisdicional, a prerrogativa de uniformizar a interpretação das leis e normas infraconstitucionais emanadas da União Federal al. c), nº III, art. 105º da CF”¹¹⁶.

2.6.1 - OBJECTO DO RECURSO.

O nº III, art. 105º da CF, articula as situações jurídicas que criam a possibilidade de manejo do recurso especial, sendo certo que a negativa de vigência da lei federal, a recusa de aplicação da lei federal em face da legislação local e a divergência entre tribunais, propiciam a intervenção do STJ visando obter a unificação interpretativa do ordenamento infraconstitucional. De início, permite o legislador constituinte que, em caso de negativa de vigência da lei federal, a parte interessada busque a reforma da decisão local, devendo-se entender existir a ofensa ao ordenamento jurídico tanto na hipótese na qual o acórdão recorrido recusa-se a aplicar a norma jurídica indicada, como correta face ao caso concreto, quanto naqueles casos em que determina a utilização do preceito inaplicável ao fundamento fático esboçado nos autos. Observe-se que a negativa de vigência equivaleria ao fato de o tribunal não empregar a lei ao caso concreto quando é notória a aplicabilidade de determinado dispositivo à hipótese debatida nos autos. Acerca do tema, asseverou o Prof. Nelson Nery Júnior que “negar vigência significa, declinar-se de aplicar a lei. Isto é negar vigência. E não se aplicar a lei de um modo correto também é negar vigência a lei federal”¹¹⁷.

Em igual sentido, é a manifestação do Prof. Roque Carrazza quanto ao tema, pois, “nega vigência o acórdão que aplica tratado ou lei federal incabível na espécie (no lugar de tratado ou lei federal cabível) e nega vigência o acórdão que dá interpretação manifestamente irrazoável ao tratado ou à lei federal aplicada”¹¹⁸. Em suma, o legislador constituinte não mais

¹¹⁶ Constituição Federal do Brasil.

¹¹⁷ JUNIOR; Nelson Nery. Apud BOAS, Alberto Vilas - Considerações sobre o recurso especial e o Recurso extraordinário. Disponível em <https://aplicacao.mpmg.mp.br>. Consultado em 08/06/2014.

¹¹⁸ CARRAZA; Roque. Apud BOAS, Alberto Vilas - Considerações sobre o recurso especial e o Recurso extraordinário. Disponível em <https://aplicacao.mpmg.mp.br>. Consultado em 08/06/2014.

exige que haja uma negativa literal de vigência da lei federal ou do tratado, bastando que se efetue juízo de valor jurídico inadequado à situação processual dos autos para que seja, em tese, cogitável a existência de lesão a preceito infraconstitucional. A expressão, lei federal, por seu turno, engloba as manifestações que versem sobre matérias da competência legislativa dos entes federais, bem como os decretos e regulamentos e as regras oriundas do direito estrangeiro e que são incorporadas no ordenamento jurídico. Segundo o Prof. Rodolfo Mancuso “ como dito as hipóteses sob als, b) nº III, art. 105º (recurso especial) e al. c) nº III, art. 102º, (recurso extraordinário), ambos CF, podem e devem ser tratadas conjuntamente, porque nelas o amago é comum: a decisão recorrida privilegiou a lei ou ato local; a diferença específica, que irá determinar se ela desafiará recurso especial ou extraordinário, está no contraste que o julgador tenha feito: se foi uma lei federal que restou afastada, o caso será de recurso especial; se o contraste resultou em desfavor de permissivo constitucional, o caso será de extraordinário”¹¹⁹. Na essência, observa-se que a al. b), nº III, art. 105º, da CF, abrange a hipótese na qual é nítido o contencioso constitucional, de vez que a prevalência da lei local em face a norma da CF traduz, inequivocamente, a implícita inconstitucionalidade por força da invasão de competência de um ente político sobre o outro. Não obstante, a Suprema Corte, ao apreciar a Questão de Ordem no RE 117.809-4-PR¹²⁰, afirmou, por intermédio do Min. Sepúlveda Pertence que “ ao recurso especial, assim coerentemente com sua destinação, o que tocará é a outra hipótese, a do confronto entre a lei federal e a lei local, sem que se questione a validade da primeira mas apenas a compatibilidade ou não com ela, a lei federal, da norma estadual ou municipal¹²¹. Por último, resta a divergência jurisprudencial entre tribunais estaduais e federais acerca da interpretação da norma federal, sendo certo que, na essência, o motivo gerador do recurso especial é a comprovação da existência de negativa de vigência de determinado dispositivo legal. Importa considerar, para efeito de dar o recurso especial como cabível, que o recorrente atente para o disposto no art. 541º, CPC. Em outras palavras, não basta que a parte aponte a divergência mediante a indicação dos julgados ou das ementas, é também ser necessário que seja realizado o confronto entre os tópicos do acórdão recorrido que se encontram em claro desacordo com o acórdão padrão. Ainda assim, é preciso que, ao lado da demonstração da existência da divergência, venham articuladas as razões jurídicas que

¹¹⁹ MANCUSO; Rodolfo. Apud BOAS, Alberto Vilas - Considerações sobre o recurso especial e o Recurso extraordinário. Disponível em <https://aplicacao.mpmg.mp.br>. Consultado em 08/06/2014.

¹²⁰ Recurso Especial: Processo: Re 593357 Rs, Relator (A): Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 04/10/2012, Publicação: Dje-203 Divulg. 16/10/2012 Public 17/10/2012, Parte (S): Grossi Diesel Ltda, Eleandro Angelo Biondo, União, Procurador-Geral Da Fazenda Nacional. (Em Linha): [Consult. 25 de junho de 2014] Disponível em [Http://Stf.Jusbrasil.Com.br](http://Stf.Jusbrasil.Com.br).

¹²¹ MANCUSO; Rodolfo. Apud BOAS, Alberto Vilas - Considerações sobre o recurso especial e o Recurso extraordinário. Disponível em <https://aplicacao.mpmg.mp.br>. Consultado em 08/06/2014.

justificam dar prevalência ao conteúdo do acórdão padrão face ao aresto recorrido, sob pena de o apelo não ser processado. Note-se que a mera citação da ementa do acórdão tido como divergente não satisfaz a exigência legal, pois, na indicação da divergência, cabe ao recorrente obedecer ao texto regimental, indicando-a, com a transcrição dos trechos que configurem a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. “Não cumprida a recomendação regimental, o recurso se apresenta deficiente, justificando-se, então, a aplicação do princípio inscrito na Súmula 284, STF”¹²². Em idêntico sentido, o julgamento contido no RE nº 28.171-RS, vez que o “Recurso Especial baseado em divergência jurisprudencial não pode ser admitido com o simples transcrever de ementas e de onde não se extrai, extreme de dúvida, que os casos confrontados se identificam ou se assemelham”^{123, 124} reiterando o Superior Tribunal de Justiça esta postura ao apreciar o RE nº 13.942-0-SP, ocasião na qual ponderou-se que “é imprescindível para a caracterização do desacordo jurisprudencial, por lógico, que os acórdãos que chegaram a conclusões díspares hajam sido proferidos em idênticas hipóteses. Para tanto, o recorrente deve proceder à demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, evidenciando a moldura fática norteadora das decisões que afirmou discrepantes”^{125,126}.

Cumpra relembrar a Súmula nº 13, STJ, posto que “o apelo não pode ser manejado em virtude de divergência que se instalou dentro do próprio tribunal local, admitindo-se, somente, que ocorra entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada”¹²⁷.

“Ademais, incabível alinhar a divergência quando a decisão objeto do acórdão padrão não mais é sustentada pelo STJ e, por conseguinte, o aresto recorrido encontra-se em simetria com a orientação firmada por esta Corte Superior, Súmula nº 83, STJ”¹²⁸.

¹²² STJ, Resp. nº 16.217 – SP, 3a. Turma, rel. Min. Nilson Naves, DJU de 11.5.92, p. 6.432.

¹²³ RECURSO ESPECIAL, Processo: MS 32853 SP, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Julgamento: 27/03/2014, Publicação: DJe-066 DIVULG 02/04/2014 PUBLIC 03/04/2014. (em linha): [Consult. 25 Junho de 2014] Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br>.

¹²⁴ 5a. Turma, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU de 16.8.93, p. 15.991.

¹²⁵ RECURSO ESPECIAL, Processo: REsp 1117563 SP 2009/0009726-0 Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI Julgamento: 17/12/2009, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação: DJe 06/04/2010 (em linha): [Consult. 25 Junho de 2014] Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br>

¹²⁶ 1a. Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 7.2.94, p. 1.128.

¹²⁷ SÚMULA DO STJ, STJ Súmula nº 13 - 08/11/1990 - DJ 14.11.1990, Divergências do Mesmo Tribunal - Recurso Especial. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. (em linha): [Consult. 25 Junho de 2014] Disponível em: <http://www.dji.com.br>.

¹²⁸ SÚMULA DO STJ, TJ Súmula nº 83 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993 Recurso Especial - Divergência - Orientação do Tribunal - Decisão Recorrida. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (em linha): [Consult. 25 Junho de 2014] Disponível em: <http://www.dji.com.br>.

“Ainda que óbvio, necessário lembrar que a divergência jurisprudencial deve ocorrer em relação a regra de direito federal, inexistindo possibilidade de admitir o apelo quando tribunais diversos oferecem decisões distintas sobre tema que envolve direito local”¹²⁹. Por necessário, impõe-se relembrar que o recurso especial não se coloca como remédio jurídico hábil a gerar discussão sobre norma constitucional, posto que a CF delimita, com precisão, a forma de sua utilização face à decisão proferida pelo tribunal local. Assim, tem-se que “o recurso especial não se presta para uniformizar julgados quanto à interpretação de dispositivo constitucional”¹³⁰, e sedimentou-se o entendimento de que “os temas de natureza constitucional são insuscetíveis de conhecimento em sede de recurso especial, cujo alcance restringe-se ao exame do direito infraconstitucional”¹³¹.

2.6.2 - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Como podemos constatar, com o acima exposto, o recurso especial é um recurso de fundamentação vinculada. Pois, a sucumbência não é suficiente para autorizar a interposição do recurso, exige-se ainda que o recorrente demonstre a ocorrência de uma das hipóteses previstas na Constituição para sua admissibilidade.

A decisão recorrida deve ter sido proferida em única ou última instância e por Tribunal. Não cabe, pois, recurso especial de decisões de 1º grau, sequer da decisão da Turma de Juizado Especial.

É preciso, ademais, que se suscite questão federal de natureza infraconstitucional.

No caso de fundamentar-se o recurso em divergência jurisprudencial, “deverá o recorrente comprová-la através de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, par. Único, art 511º do CPC”¹³². É exigida a transcrição de trechos do acórdão recorrido e do

¹²⁹ 5a. Turma, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU de 16.8.93, p. 15.991.

¹³⁰ RECURSO ESPECIAL nº 32.518- 7-AM, 2a. Turma, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 13.3.95, p. 5.273.

¹³¹ RECURSO ESPECIAL nº 58.164-8-RS, 1. Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 20.3.95, p. 6.100; idem, Resp nº 57.407-2-SP, 1a Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 5.6.95, p. 16.639.

¹³² Código de Processo Civil Brasileiro..

aresto recorrido § 2º, art. 255º do RISTJ, regulamento interno do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, o cotejo entre os acórdãos apontados como divergentes.

É exigido o pré-questionamento, ou seja, a demonstração de que a questão federal que se pretende levar ao conhecimento do STJ foi apreciada pelo Tribunal recorrido. Havendo a parte suscitado a questão, sem que sobre ela se tenha pronunciado o Tribunal a quo, deve a parte interpor previamente embargos de declaração, para suprimimento da omissão.

Se o Tribunal a quo não enfrentar a matéria, mesmo provocado por embargos declaratórios, deve a parte, no recurso especial, suscitar, preliminarmente, a nulidade do acórdão, por não respeitar a norma do nº II, art. 535º do CPC.

O pré-questionamento é exigido mesmo que se trate de questão de ordem público, e deve ser expresse, com indicação precisa do dispositivo considerado, embora por vezes contente-se o STJ com questionamento implícito.

2.6.3 - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

O prazo para a interposição do recurso especial é de quinze dias, art. 508º do CPC, contado da data da publicação da súmula da decisão recorrida no órgão oficial, nº III, art. 506º, do CPC. A publicação da ata da sessão não determina o início do prazo, mesmo porque o acórdão pode ainda não ter sido lavrado e, muito menos, publicado.

Cabendo embargos infringentes, deve a parte interpô-los previamente, contando-se o prazo da data da intimação do acórdão proferido nos embargos. Desde a Lei 10.352/2001, não há caso de interposição simultânea de embargos infringentes e de recurso especial (ou extraordinário), ainda que apenas parte da decisão seja embargável.

A interposição de embargos de declaração determina a interrupção do prazo art. 538º do CPC.

2.6.4 – TRAMITAÇÃO.

O recurso interpõe-se através de uma petição que deve atender aos requisitos do artigo 541º do CPC e ser instruída com prova do pagamento do preparo, inclusive porte de retorno, art. 511º do CPC.

No caso de interposição concomitante dos recursos extraordinário e especial, exigem-se petições distintas, uma para cada recurso.

A falta de procuração outorgada ao subscritor do recurso acarreta a inexistência do recurso, não se aplicando, nas instâncias extraordinárias, art. 13º do CPC.

O recurso é dirigido ao presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido, devendo a petição ser entregue na secretaria e protocolada, art. 542º do CPC.

O art 543º do CPC dispõe sobre o procedimento, no caso de interposição de recurso extraordinário e especial.

O recurso especial, como o extraordinário, não tem efeito suspensivo. Admite-se, porém, a atribuição de efeito suspensivo, por medida “cautelar”, requerida ao Superior Tribunal de Justiça.

O recurso é examinado, quanto à sua admissibilidade, pelo Presidente do Tribunal recorrido. Cabe, porém, agravo para o STJ, da decisão que não admite ou nega seguimento ao recurso. A decisão que admite o recurso é irrecorrível.

No Tribunal *ad quem*, o recurso pode ser inadmitido ou mesmo julgado pelo Relator § 3 art. 544º da CPC, com a redação da Lei 9.756/98. Dessa decisão, cabe agravo (interno) para o órgão competente para conhecer do recurso.

2.7 - CUSTAS PROCESSUAIS.

Por fim, não é previsto no Código de Processo Civil custas para interpor o Recurso Extraordinário, ele é processado independente de preparo.

2.8 - EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da Lei ou ato normativo do poder público pelo STF, esta terá eficácia de coisa julgada somente entre as partes do processo donde o incidente foi arguido e aos processos afetados com repercussão geral.

Devido à natureza declaratória desta decisão, seus efeitos são, em regra, retroativos, *ex tunc*, desfazendo o ato jurídico baseado nesta norma inconstitucional, juntamente com todas as suas consequências.

Esta decisão de inconstitucionalidade do STF possui o efeito substitutivo da decisão anterior art. 512º, do CPC, de forma a mantê-la ou alterá-la, proferindo, assim, o seu próprio julgamento e inaugurando a competência rescisória desta Corte als. i), e j), art. 102º, da CF.

Julgado o recurso pelo STF, este comunica formalmente o SF que no caso concreto deu pela inconstitucionalidade da norma, conforme prescreve o inciso X, art. 52º, da CF.

Dessa forma, a lei declarada, *incidenter tantum*, inconstitucional pelo STF, permanecerá válida e eficaz até que o Senado suspenda sua execução, esta manifestação não revoga nem anula a lei, mas simplesmente lhe retira a eficácia, só tem efeitos, *ex nunc*.

A decisão em sede de controlo difuso, salvo hipótese de processos afetados com repercussão geral, possui eficácia, *inter partes*. Porém, com a resolução discricionária Senatorial a eficácia da norma declarada inconstitucional de modo definitivo pelo STF será suspensa, *erga omnes*, nº X, art. 52º da CF.

Contudo, grande parte da doutrina autorizada vem querendo aplicar a teoria da transcendência da *ratio decidendi* da decisão constitucional, típica do controlo abstrato, em sede de controlo concreto para dar eficácia *erga omnes* também a estas decisões.

3 – UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS TRÊS LEGISLAÇÕES.

	Natureza do recurso.	Competência	Legitimidade	Tipos de recurso.	Objeto do recurso.	Efeito do recurso.
Angola.	Judicial, exercidos por todos os Tribunais e em recurso pelo TC.	Todos os Tribunais, art. 29º da CRA, em último caso recurso o TC, arts. 36º e 49º da LPC, conforme o caso.	Partes no processo, MP, arts. 37º e 50º da LPC.	Ordinário, art. 36º e ss. da LPC. Extraordinário, art. 49º da LPC.	R. Ordinário, art. 36º LPC: Decisões dos Tribunais Comuns que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade; que apliquem norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo; que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional pelo TC; que recusem a aplicação de normas com fundamento na violação pela norma de uma Convenção internacional de que Angola faça parte; que apliquem norma constante de convenção internacional em desconformidade com acórdão proferido pelo TC. R. Extraordinário art. 49º LPC: Decisões dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios direitos liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola, Atos administrativos definitivos e executórios que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República de Angola.	A decisão do TC em via de recurso de constitucionabilidade, tem efeito inter partes, nº 1, art. 47º LPC

Brasil.	Judicial, exercido pelo STF e pelo STJ.	STF, art. 102º da CF, e STJ, art. 105º da CF, conforme o caso.	Sendo o controle difuso exercido no curso de um caso concreto, pode a questão de constitucionalidade ser suscitada por todos aqueles que integram a lide, seja na qualidade de partes, de terceiros, pelo MP (quando oficie no feito) ou até mesmo pelo juiz ou Tribunal, de ofício, independentemente de existir manifestação das partes neste sentido.	Recurso extraordinário para o STF, art. 102º da CF. Recurso especial para o STJ, art. 105º da CF.	O nº III, art. 105º da CF, articula as situações jurídicas que criam a possibilidade de manejo do recurso especial, sendo certo que a negativa de vigência da lei federal, a recusa de aplicação da lei federal em face da legislação local e a divergência entre tribunais, propiciam a intervenção do STJ visando obter a unificação interpretativa do ordenamento infraconstitucional.	A decisão em sede de controle difuso, salvo hipótese de processos afetados com repercussão o geral, possui eficácia inter partes. Porém, com a resolução discricionária Senatorial a eficácia da norma declarada inconstitucional de modo definitivo pelo STF será suspensa erga omnes, nº X, art. 52º da CF.
Portugal.	Judicial, exercidos por todos os Tribunais e em recurso pelo TC.	Todos os Tribunais 204º CRP, e em última análise o TC art. 280º CRP.	As partes envolvidas no processo, e o MP, art. 70º da LTC.	Quanto ao objeto: - Recurso de decisões positivas de inconstitucionalidade. - Recurso de decisões negativas de inconstitucionalidade. - Recursos de decisões judiciais. Quanto a qualidade do recorrente. - Recurso de parte – nº 2 art. 680º da NCPC. - Recurso	Decisões que recusem a aplicação, de certa norma com fundamento em inconstitucionalidade ou em ilegalidade, al. a), nº 1 e al. a), b) e c) nº 2, art. 280º da CRP ou em contradição com uma convenção internacional, al. i), nº 1, art. 70º da LOTC. Decisões que apliquem norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade haja sido suscitada durante o processo, al. b) nº 1, e al. d) nº 2, art. 280º da CRP; Decisões que	Eficácia limitada ao caso concreto (inter partes) – A decisão do TC, julgando inconstitucional, ou ilegal, uma norma em recurso de controle incidental feito pelos Tribunais, só tem efeitos na decisão proferida

				oficioso, art. 28º da LTC, al. a), nº1, art 71º da LTC e als. a), b),m), e nº 1 art. 5º da LOMP. Quanto ao caracter obrigatório ou facultativo. - Recursos facultativos. - Recursos obrigatórios.	apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio TC, nº 5, art. 280º da CRP, ou anteriormente julgada inconstitucional pela Comissão Constitucional, al. b) nº 1, art. 70º, LOTC, ou que apliquem norma legislativa em desconformidade com o anteriormente decidido pelo Tribunal, al. i) nº 1, art. 70º, 2.ª parte, da LOTC.	pelo Tribunal a quo.
--	--	--	--	--	--	-----------------------------

CONCLUSÃO.

Neste trabalho abordamos o tema “A posição das partes em sede de recurso de constitucionalidade”, procuramos também fazer um breve estudo comparativo da temática nas legislações angolana e brasileira, a par da portuguesa, da qual retiramos a base para o nosso trabalho.

Cumpriremos com os objetivos a que nos propusemos quando a mesma dissertação, for divulgada, principalmente em Angola aonde a temática é, em nosso entender “estranha” a maioria dos cidadãos, mas não podemos deixar de pensar positivo e acreditar que pelo menos para a doutrina demos o nosso “ínfimo” contributo.

O presente trabalho foi/é muito importante para o meu/nosso conhecimento, pois ele representou um “abrir de olhos” a uma das temáticas, que em nosso entender são da maior importância para um Estado democrático de direito e que respeita a Constituição e os direitos fundamentais. Além de nos permitir aprimorar, de certa maneira, as nossas competências num campo que é muito pouco estudado, no nosso país – Angola, uma vez que a temática abordada não vem estatuída na RCA, aonde só encontramos a Fiscalização abstrata.

Com o desenvolvimento contínuo, rápido e crescente do nosso país – Angola- e com a aproximação cada vez mais evidente entre as três Nações, é quase impossível não nos preocuparmos com a Justiça e o acesso a mesma. Lembrar que num Estado democrático de Direito o respeito a Constituição e aos seus princípios é fundamental para a manutenção da paz e da estabilidade nacional, não podemos esquecer que a melhor maneira de lidarmos com alguém é de certa forma perceber, ainda que superficialmente a maneira como ela funciona. Perceber que falar de recurso de constitucionalidade em Angola, ordinário e extraordinário, art. 36º e 49º LPC, e Portugal, art. 70º LTC, é no fundo o mesmo que falar em recurso extraordinário para o STF, art. 105º e recurso especial para STJ, art. 102º ambos da CF (Com as devidas adaptações).

BIBLIOGRAFIA.

LEGISLAÇÃO.

Angola:

Lei Constitucional nº 1/2010. **Diário da República I Série**. nº 23 (05/02/2010), p. 143 – 187.

Lei Orgânica do Processo no Tribunal Constitucional. **Diário da República I Série** nº 110 (17/06/2008), p. 1177 – 1188. Versão atualizada pela LEI 25/2010 de 3 de Dezembro.

Código de processo penal.

Código de processo civil.

Brasil:

Constituição da Republica Federativa do Brasil.

Lei nº 5.869 de 11/01/1973

Lei nº 3.689 de 03/10/1941

Portugal:

Decreto – Lei nº 1/2005. **Diário da República Eletrónico I Série**. Nº 40 (17/02/1987), p. 617 – 699. Versão atualizada pela Lei nº 20/2013. **Diário da República Eletrónico I Série**. nº 155 (21/02/2013), p. 1098 – 1106.

Lei Constitucional nº 1/2005. **Diário da República Eletrónico I Série A**. nº 155 (12/08/2005), p. 4642 – 4686.

Lei nº 41/2013. **Diário da República Eletrónico I Série**. nº 121 (26/06/2013), p. 3518 – 3665.

JURISPRUDÊNCIA:

ACÓRDÃO nº 92/86 do Tribunal Constitucional, Processo: nº 297/85, 2.ª Secção, Relator: Conselheiro Magalhães Godinho [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 72/86 do Tribunal Constitucional, Processo nº 79/85. 2ª Secção, Relator: Conselheiro Messias Bento [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 29/87 do Tribunal Constitucional, Processo: nº 179/86. 2ª Secção, Relator: Conselheiro Cardoso da Costa [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 224/87 do Tribunal Constitucional. Processo nº143/87, relator: conselheiro messias bento. 9º Volume: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1987.

Acórdão 487/08. Processo nº143/87, relator: conselheiro João Cura Mariano. ÁCORDÃOS DO Tribunal Constitucional. 73º Volume (setembro a dezembro): Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2008.

ACÓRDÃO nº 430-1/ 87. Processo nº 87-0094. Relator: Conselheiro Martins da Fonseca, [em linha], [consultado em 08 – 01 - 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

ACÓRDÃO nº 29/87 do Tribunal Constitucional, Processo: nº 179/86, 2ª Secção. Relator: Conselheiro Cardoso da Costa [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 210-1/ 88. Processo nº 87-0325. Relator: Conselheiro Raúl Mateus [em linha], [consultado em 08 – 01 - 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

ACÓRDÃO nº 491/89 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 46/89, 1ª Secção, Relator: Conselheiro Martins da Fonseca [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 491/89 do Tribunal Constitucional, Processo: n.º 46/89. 1ª Secção, Relator: Conselheiro Martins da Fonseca [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO n.º 76/90 do Tribunal Constitucional, Processo: n.º 125/89, 1.ª Secção, Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO n.º 272/90 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 100/90. 2.ª Secção, Relator: Conselheiro Mário de Brito [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO n.º 29/90 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 136/89. 2.ª Secção, Relator: Conselheiro Messias Bento [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO n.º 314/90 do Tribunal Constitucional, Processo: n.º 164/90. 1.ª Secção, Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO n.º 191/90 do Tribunal Constitucional, Processo: n.º 10/90. 1.ª Secção, Relatora: Conselheira Assunção Esteves [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO n.º 180/91 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 39/91. 2.ª Secção, Relator: Conselheiro Bravo Serra [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO n.º 345/91 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 230/91, 2.ª Secção, Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida (Sousa Brito) [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO n.º 207/91 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 128/91, 1.ª Secção, Relator: Conselheiro Monteiro Diniz [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO n.º 51/91 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 207/90. 1.ª Secção, Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO n.º 376/91 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 34/91. 2.ª Secção, Relator: Conselheiro Bravo Serra [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 603/92 do Tribunal Constitucional, Processo: nº 316/92, 2ª Secção, Relator: Conselheiro Mário de Brito [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 636/94 do Tribunal Constitucional, Processo nº 177/93. 2ª Secção, Relator: Conselheiro Messias Bento [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 17/95 do Tribunal Constitucional, Processo nº 400/94. 1ª Secção, Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 501/94 do Tribunal do Constitucional, Processo nº 71/94. 1ª Secção, Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 171/95 do Tribunal Constitucional, Processo nº 437/93. 1ª Secção, Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 1187/96 do Tribunal Constitucional, Processo nº 597/95. 2ª Secção, Relator: Conselheiro Alves Correia [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 398/97 do Tribunal Constitucional, Processo nº 167/97. 2ª Secção, Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO Nº 656/97 do Tribunal Constitucional, Processo nº 126/97. 1ª Secção, Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO Nº 609/97 do Tribunal Constitucional, Processo nº 220/97. 2ª Secção, Relator: BRAVO SERRA [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 121/98 do Tribunal Constitucional, Processo nº 348/97. 1ª Secção, Relator: Conselheiro Tavares da Costa [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 122/98 do Tribunal Constitucional, Processo nº 113/97. 1ª Secção, Relator: Conselheiro Tavares da Costa [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 411/00 do Tribunal Constitucional, Processo nº 501/2000. 3ª Secção, Relator: Conselheiro Messias Bento [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 53/00 do Tribunal Constitucional, Processo nº 107/99, 2ª Secção, Relator – Paulo Mota Pinto [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 35/02 do Tribunal Constitucional, Processo nº 718/01. 3ª Secção, Relator: Conselheiro Sousa e Brito [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO N.º 139/03 do Tribunal Constitucional, Processo nº 551/02. 1ª Secção, Relator: Conselheiro Artur Maurício [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 103/03 do Tribunal Constitucional, Processo nº 35/03, 1ª Secção, Relatora: Maria Helena Brito [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 398/04 do Tribunal Constitucional, Processo nº 810/2003. 2ª Secção, Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 283/06 do Tribunal Constitucional. Processo n.º 158/05, 2.ª Secção, Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto, [em linha], [consultado em 20 – 11 - 2013]. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt>.

ACÓRDÃO nº 283/06 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 158/05. 2.ª Secção, Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO nº 283/06 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 158/05. 2.ª Secção, Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO n.º 563/07 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 1019/06, 2.ª Secção, Relator: Conselheiro Mário Torres, [em linha], [consultado em 20 – 11 - 2013]. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt>.

ACÓRDÃO n.º 280/08 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 295/08. 1ª Secção, Relator: Conselheiro José Borges Soeiro [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO n.º 256/08 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 379/07. 2ª Secção, Relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO n.º 292/08 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 459/07. 3ª Secção, Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO n.º 13/09 do Tribunal constitucional, Processo n.º 533/08. 2.ª Secção, Relator: Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro (Conselheiro João Cura Mariano) [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO n.º 499/09 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 669/08, 3ª Secção, Relator: Conselheiro Vítor Gomes [em linha], [consultado em 13 – 04 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO n.º 357/09 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 357/09, 3ª Secção, Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins [em linha], [consultado em 17 – 11 - 2013]. Disponível em <http://tc.vlex.pt/vid/-74642773>.

ACÓRDÃO n.º 499/09 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 669/08. 3ª Secção, Relator: Conselheiro Vítor Gomes [em linha], [consultado em 29 – 06 – 2014]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ACÓRDÃO n.º 541-A/10 do Tribunal do Constitucional, 3ª Secção, Relatora: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha [em linha], [consultado em 21 – 09 – 2014]. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt>.

ACÓRDÃO n.º 478/11 do Tribunal Constitucional, Processo n.º 421/10, 3.ª Secção, Relatora: Conselheira Ana Maria Guerra Martins, [em linha], [consultado em 20 – 11 - 2013]. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt>.

ACÓRDÃO nº 102/12 do Tribunal Constitucional, Processo nº 854/2011, 3ª Secção, Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha, [em linha], [consultado em 20 - 11 - 2013]. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt>.

Geral:

ARMINDO, Mendes Ribeiro – **Recursos Em Processo Civil, Reforma De 2007**. Lisboa: Coimbra editora, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da Republica portuguesa anotada**. 4ª Edição, revista. Coimbra: Almedina, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e teoria da constituição** (3ª edição). Coimbra: Almedina, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito Constitucional e teoria da constituição** (7ª edição). Coimbra: Almedina, 2012.

ALBERTO, Octávio Manuel Gomes - **Impugnação das decisões judiciais** [em linha]. [Consultado em 06/ 06/ 2013]. Disponível em <http://octalberto.no.sapo.pt>.

MOREIRA, Rui - **Princípios estruturantes do processo civil português** [em linha]. Porto: Tribunal da Relação do Porto, 8 Mar. 2013. [consultado em 13/ 04/ 2014]. Disponível em <http://www.trp.pt>.

Especifica:

MORAIS, Carlos Blanco de – **Justiça Constitucional (tomo II), o Direito do Contencioso Constitucional**. Coimbra: Coimbra editora, 2005.

REGO, Carlos Lopes – **O recurso de fiscalização concreta na lei e na jurisprudência**. Coimbra: Almedina, 2010.

CORREIA, José de Matos – **Introdução ao Direito Processual Constitucional**. Lisboa: universidade Lusíada Editora. 2011. Pág. 149 – 176.

GOUVIEA, Jorge Bacelar; COUTINHO, Francisco Pereira, coord. – **Enciclopédia da Constituição Portuguesa**. Lisboa: Quid Juris, 2013. Pág. 165-168.

MACHADO, Jonatas E. M; COSTA, Paulo Nogueira da; HILÁRIO, Esteves Carlos – **Direito Constitucional Angolano**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra editora, janeiro 2013.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. Pág. 768 – 789.

MIRANDA, Jorge - **O Regime de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade em Portugal**. [Em linha] Consultado em 06/06/2013. Disponível em <http://www.icjp.pt>.

MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional. Tomo IV – A inconstitucionalidade e garantia da constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

REGO, Carlos Lopes do – **Os recursos de fiscalização concreta na lei e na jurisprudência do Tribunal Constitucional**. Coimbra: Almedina Editora, janeiro de 2010.

URBANO, Maria Benedita – **Curso de justiça constitucional, evolução histórica e modelos do controlo da constitucionalidade**. Lisboa: Almedina, 2012.

VITALINO, Canas – **Os processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade pelo tribunal constitucional** – natureza e princípios estruturantes. Lisboa: Coimbra editora, limitada, 1986.